

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 03/2020
29 de janeiro de 2020

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva
1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
2ª Secretária: Rosane Pereira
3º Secretário: Denis de Mendonça
4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Tomão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
1.01 FGTS E GEFIP.....	4
<i>PORTARIA PGFN N° 636, DE 09 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 24.01.2020)</i>	4
Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa da União e do FGTS e seus devedores.....	4
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	6
<i>PORTARIA ANTT N° 019, DE 20 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 23.01.2020)</i>	6
A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, com respaldo no § 1º, do art. 6º c/c o art. 24, ambos da Resolução ANTT n° 5.862, de 17 de dezembro de 2019,.....	6
<i>CIRCULAR BACEN N° 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 24.01.2020)</i>	11
Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.	11
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	31
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.001, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.01.2020)....</i>	31
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	31
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.001, DE 21 DE JANEIRO DE 2020 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.01.2020)....</i>	32
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	32
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA.	32
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	32
ACÓRDÃO. CARF. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULANTE. SÚMULA.	32
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	33
2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	33
<i>PORTARIA CAT N° 002, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 24.01.2020)</i>	33
Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que Institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP	33
<i>PORTARIA CAT N° 003, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 24.01.2020)</i>	33
Altera a Portaria CAT 50/19, de 30-08-2019, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios	33
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	34
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	34
<i>EDITAL DO IPTU 2020.....</i>	34
Calendário de entrega das notificações	34
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	36
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	36
<i>Simples Nacional - Atividades de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.</i>	36
As atividades de escritório, preparação de documentos e apoio administrativo, prestadas por optantes do Simples Nacional são tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.	36
<i>Simplificação: eSocial substitui informações para RAIS e CAGED.</i>	36
O SESCON-SP apoia a portaria editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que disciplina a substituição das obrigações relativas ao envio de informações da RAIS e do CAGED pelas empresas já obrigadas ao eSocial.....	36
<i>Lei de Abuso de Autoridade entra em vigor.</i>	37
A Lei do Abuso de Autoridade começou a valer na sexta-feira (3/1). O texto foi aprovado em agosto passado, depois de dez anos de debates no Congresso Nacional	37
<i>Bônus de contratação e suas implicações.</i>	38
CARF afasta a incidência de contribuições previdenciárias.....	38
<i>Decreto facilita combate à fraude em abertura de empresas.</i>	40



DESBUROCRATIZAÇÃO	40
Novas regras simplificam a identificação de falsificações e melhora ambiente de negócios no país	40
<i>Receita adia prazo para entrega da EFR-Reinf</i>	42
Receita Federal adiou o prazo de obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) para os contribuintes do 3º grupo descritos na Instrução Normativa RFB 1.701/2017.	42
<i>Com mudanças, quem pretende acionar a Previdência deve ficar atento</i>	43
O segurado que já se encontrava no mercado de trabalho quando da promulgação da Emenda Constitucional 103, a da Previdência, em 13 de novembro último, deve se cercar de cautela e não se apressar a entrar com o pedido de acesso ao benefício previdenciário.....	43
<i>Simples Nacional: como se dá a opção pelo regime de caixa?</i>	47
Para fins de recolhimento do Simples Nacional, a opção pelo Regime de Apuração de Receitas (caixa ou competência) deve ser realizada anualmente, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.....	47
<i>Agora é Lei: serviços de saúde devem comunicar violência contra a mulher em 24 horas</i>	47
Foi publicada, a Lei 13.931/2019, que obriga serviços de saúde públicos ou privados a comunicarem à polícia, no prazo de 24 horas, indícios de violência contra a mulher.....	47
<i>Holding Familiar: A troca de domicílio fiscal como forma de planejamento sucessório</i>	48
<i>Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Editadas normas complementares</i>	50
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II, alínea "b", do art. 71 do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, resolve:	50
<i>Tem uma empresa inativa? Conheça suas obrigações com o Fisco</i>	53
Muitos empreendedores mantêm seus negócios formalizados, mas devido à burocracia no processo de fechamento preferem deixar a empresa inativa.....	53
<i>Carteira não poderá ter registro anterior na assinatura do Contrato Verde e Amarelo</i>	54
O Ministério da Economia publicou no Diário Oficial da União desta quarta-feira (14/1) a Portaria 905/20, que edita normas complementares relacionadas à Medida Provisória que criou o Contrato Verde e Amarelo.....	54
<i>Pensão por Morte</i>	56
Entenda o que mudou com a Reforma da Previdência	56
<i>Orientação ITCMD - Arrolamento</i>	58
<i>Permanência no SIMPLES NACIONAL – Ano-Calendário de 2020</i>	59
Solicitamos-lhe a gentileza de responder ao questionário abaixo, para confirmar que a sua Empresa continua reunindo os requisitos para ser tributada pelo Simples Nacional, para o Ano-Calendário de 2020:.....	59
<i>Como proteger o ponto comercial do inquilino</i>	60
<i>DCTFWeb sem movimento – Competência JANEIRO/2020</i>	63
Conforme previsto no § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 07 de fevereiro de 2018, o contribuinte obrigado a apresentar a DCTFWeb deverá enviar a declaração “sem movimento” relativa ao mês de janeiro de cada ano (competência janeiro) enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar..	63
<i>EFD-Reinf sem movimento – Competência JANEIRO/2020</i>	64
<i>Brasileiro trabalhará mais anos e terá aposentadoria menor, diz associação</i>	66
<i>INSS realiza força-tarefa para análises em atraso de benefícios</i>	68
Atualmente, 1,3 milhão de solicitações aguardam uma conclusão por mais de 45 dias	68
<i>Avanço da informalidade tira poder de fogo do piso salarial</i>	69
Fatia dos trabalhadores sem carteira que obtêm reajustes inferiores está em alta.....	69
<i>Aplicativos e redes sociais ajudam brasileiros desempregados a se reinventarem no mercado</i>	71
Pesquisa inédita revela que os aplicativos de conversa são os mais usados entre empreendedores. Depois vêm os de redes sociais e, em terceiro lugar, os de venda online	71
<i>Músicos não são obrigados a se registrar em conselho profissional</i>	71
<i>Família de ex-dirigente de futebol perde ação trabalhista e deve pagar R\$ 1 milhão</i>	72
A família do ex-presidente da Federação Catarinense de Futebol Delfim de Pádua Peixoto Filho, morto no acidente aéreo do time da Chapecoense em 2016, terá que pagar honorários de sucumbência de aproximadamente R\$ 1 milhão em uma ação trabalhista. Os familiares entraram na Justiça pedindo o reconhecimento do vínculo empregatício de Delfim com a FCF. Eles deram valor à causa de R\$ 20,8 milhões.....	72
<i>Pente-fino no INSS terá início com a revisão de 300 mil auxílios</i>	73
Corte de benefícios por incapacidade poderá economizar R\$ 5 bilhões ao ano.....	73
<i>Aposentado do INSS que ganha acima do salário mínimo terá reajuste de 4,48%</i>	74
Os aposentados e pensionistas do INSS que ganham mais do que um salário mínimo terão reajuste de 4,48% neste ano, acima dos 3,43% registrado no ano passado. O teto do INSS, valor máximo pago pelo instituto, deve ficar em R\$ 6.101,06.....	74



<i>Cota de aprendizagem não pode ser alterada por norma coletiva, diz TRT-23.</i>	75
Sindicatos de motoristas e de empresas de transporte do Mato Grosso estão proibidos de firmarem acordos ou convenções coletivas que alterem a base de cálculo da cota de aprendizagem. A decisão é da juíza Karina Rigato, da Vara do Trabalho de Alto Araguaia, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, questionando uma cláusula de convenção coletiva que excluiu a função de motorista profissional da base de cálculo da cota para contratação de aprendizes.....	
<i>Trabalhadora consegue rescisão indireta por irregularidade no depósito do FGTS.</i>	76
Divulgação/Caixa.....	
TST considera a ausência de regularidade no recolhimento do FGTS como falta grave	
<i>Empresa não pagará supostas horas extras reclamadas por trabalhador.</i>	77
4.02 COMUNICADOS	78
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	78
<i>FUTEBOL</i>	
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	79
5.01 CURSOS CEPAAEC.....	
5.02 PALESTRAS	
01 – 29/01/2020 – 19H00 AS 21H00	
Centro de Estudo Especial: Lei Geral de Proteção de Dados e a Contabilidade. Instrutor: Henri Romani Paganini.	
02 – 30/01/2020 – 19H00 AS 21H00	
Palestra: Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Patrimonial. Instrutor: Diego da Silva Viscardi.....	
03 – 11/02/2020 – 19H00 AS 21H00	
Palestra: Apuração de PIS e COFINS – Cumulativo e Não Cumulativo. Instrutora: Andrea Teixeira Nicolini.	
04 -13/02/2020 - 19H00 AS 21H00	
Palestra: Contabilidade para Executivos (O uso da contabilidade para o auxílio da gestão dos negócios). Instrutores: Ricardo Pereira Rios e Adalberto Cardoso.	
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	82
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	
<i>Às Segundas Feiras</i>	
<i>Às Quartas Feiras</i> :	
5.04 FACEBOOK	82

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 FGTS e GEFIP

PORTARIA PGFN N° 636, DE 09 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 24.01.2020)

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas à dívida ativa da União e do FGTS e seus devedores.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, bem como o inciso XXI do art. 82 do Regimento



Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 34, de 24 de janeiro de 2014, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 198, § 3º, inciso II, e no art. 202, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no art. 14-E, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e no art. 1º, III, do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a divulgação de informações relativas à dívida ativa da União e do FGTS e seus devedores.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção

Da divulgação da relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgará a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seu sítio na internet (www.pgfn.gov.br) ou mediante aplicativo móvel para celular.

§ 1º Serão divulgados dados relativos à inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, bem como dados cadastrais públicos do devedor.

§ 2º A publicação ocultará os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores da inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 3º A relação divulgada será atualizada periodicamente.

Art. 3º A divulgação de que trata o art. 2º não contemplará as dívidas em que:

I - tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da lei;

II - tenha sido ajuizada ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, os débitos nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo são considerados em situação regular, enquanto aqueles não abrangidos pelas situações descritas nesses incisos são considerados em situação irregular.

Art. 4º O devedor que desejar discutir sua inclusão na Lista de Devedores poderá apresentar requerimento de revisão de dívida inscrita, por meio do Portal REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br), indicando o motivo pelo qual a dívida é indevida, os fundamentos que justificam o pedido e os documentos comprobatórios, observando o procedimento descrito no Capítulo IV da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Art. 5º As informações divulgadas na forma prevista no art. 2º desta Portaria não substituem, nem prejudicam os efeitos das informações constantes das certidões de regularidade fiscal fornecidas pela Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal.



Art. 6° A PGFN poderá firmar convênio com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios com o propósito de divulgar, na mesma plataforma, na forma do art. 2° desta Portaria, os débitos inscritos em dívida ativa dessas outras entidades.

§ 1° Os débitos encaminhados para publicação pelo conveniente deverão se adequar aos termos desta Portaria, sem prejuízo de outras exigências previstas no convênio.

§ 2° O conveniente disponibilizará ao devedor serviço que lhe assegure a apresentação de pedido de exclusão administrativa dos débitos encaminhados para divulgação.

Seção II

Da divulgação dos dados da dívida ativa da União e do FGTS, abrangendo os débitos ativos, em quaisquer situações

Art. 7° A PGFN divulgará trimestralmente na internet (www.pgfn.gov.br) os dados da dívida ativa da União e do FGTS, abrangendo os débitos ativos, em quaisquer situações, nos moldes previstos no Decreto n° 8.777, de 11 de maio de 2016, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

Seção III

Da divulgação dos dados de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União

Art. 8° A PGFN publicará em seu sítio na internet (www.pgfn.gov.br) dados relativos aos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 14-E da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9° Sem prejuízo das divulgações periódicas previstas nos artigos 2°, 7° e 8° desta Portaria, a PGFN poderá publicar estudos, notícias, relatórios, notas técnicas, pareceres, dentre outros, sobre a dívida ativa da União ou do FGTS.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Portarias PGFN n° 741, de 11 de outubro de 2012, e n° 430, de 4 de junho de 2014.

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

PORTARIA ANTT N° 019, DE 20 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 23.01.2020)

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições, com respaldo no § 1°, do art. 6° c/c o art. 24, ambos da Resolução ANTT n° 5.862, de 17 de dezembro de 2019,



CONSIDERANDO a necessidade de definir e disponibilizar o detalhamento dos procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT); e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do CIOT para fins de fiscalização da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete,

RESOLVE:

Art. 1º Definir os procedimentos para cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), quando realizados por meio das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEFs).

Art. 2º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte junto à ANTT por meio de IPEF habilitada, com subseqüente geração e recebimento do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

§ 1º O CIOT é gerado no ato do cadastramento da Operação de Transporte.

§ 2º O CIOT deverá ser gerado conforme o tipo da operação envolvida na prestação do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, podendo ser operação realizada por meio de uma viagem do tipo padrão ou do tipo TAC-agregado.

§ 3º As operações de transporte do tipo viagem padrão são caracterizadas por envolverem contratações eventuais, sem caráter de exclusividade, sendo o frete ajustado a cada viagem.

§ 4º As operações de transporte do tipo viagem TAC-agregado são caracterizadas por contratações em que o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, devidamente cadastrado em sua respectiva frota no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, a serviço de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) ou Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 5º O contratante poderá delegar a obrigatoriedade operacional de cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT à Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) ou à Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC) contratada, fato que não o eximirá de suas obrigações e das penalidades previstas na Resolução ANTT nº 5.862, de 2019.

Art. 3º A comunicação para fins de geração do CIOT entre as IPEFs habilitadas e a ANTT se dará por meio de Web Services (WS).

§ 1º O acesso ao WS da ANTT será concedido somente através de certificado digital.

§ 2º É de responsabilidade da IPEF o controle da validade de seu respectivo certificado digital.

§ 3º Será disponibilizado às IPEFs habilitadas o Documento de Contrato de Serviço (DCS) a fim de orientar as especificações técnicas dos serviços.

DA GERAÇÃO DO CIOT

Art. 4º A geração do CIOT deverá ocorrer antes do início da Operação de Transporte.

Art. 5º Para o cadastramento da Operação de Transporte e a geração do CIOT, será necessário informar:



I - o RNTRC, e o CPF ou CNPJ do transportador contratado ou subcontratado que efetivamente realizar a Operação de Transporte;

II - o CPF ou CNPJ, do contratante ou, quando houver, do subcontratante, e do destinatário da carga;

III - o CEP de origem e CEP de destino da carga, e a distância percorrida, em quilômetros, entre esses dois pontos;

IV - o tipo da carga previsto na Resolução ANTT que regulamenta a Lei 13.703, de 8 de agosto de 2018;

V - o Código de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da carga;

VI - o peso da carga em quilogramas;

VII - o valor do frete pago ao contratado ou, se existir, ao subcontratado, com a indicação da forma de pagamento e do responsável pela sua liquidação;

VIII - o valor do Vale-Pedágio obrigatório, desde a origem até o destino, se aplicável;

IX - as placas dos veículos que serão utilizados na Operação de Transporte (combinação de veículos de carga);

X - a data de início e data prevista para o término da Operação de Transporte; e

XI - dados da Instituição, número da agência e da conta onde foi ou será creditado o pagamento do frete.

§ 1º No caso em que a Operação de Transporte tenha mais de um ponto de descarga, deve-se considerar o CEP de destino do último descarregamento realizado.

§ 2º Se a carga for classificada em um único grupo do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias deve-se aplicar o código que a descreve, ou que se aproxima mais da sua descrição;

§ 3º Se houver mais de um código NCM de carga para a mesma viagem deve-se optar pelo que tem maior valor comercial, indicado no documento fiscal da carga;

§ 4º Nos casos previstos em resolução em que é obrigatório o pagamento do retorno vazio, deve-se declarar o valor do frete de retorno, o CEP do local de retorno e a distância a ser percorrida entre o CEP de destino da carga e o CEP de retorno.

§ 5º Nos casos de Operação de Transporte de Alto Desempenho deve-se informar que se trata desse tipo de operação e declarar como viagem do tipo padrão.

§ 6º O valor do piso mínimo de frete aplicável à Operação de Transporte será calculado de forma assíncrona pela ANTT com base nos parâmetros enviados, e nos coeficientes vigentes, dispensado o envio de tal informação no momento da geração do CIOT.

§ 7º Nos casos em que houver subcontratação, o CIOT será gerado somente para o par subcontratante/contratado da operação em que efetivamente ocorrer o transporte rodoviário remunerado de cargas.

§ 8º No caso de crédito em conta bancária, conta de pagamento ou utilização dos serviços de IPEF que não seja Fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório, é necessário observar a Resolução ANTT n° 2885, de 9 de setembro de 2008.



§ 9º Dispensa-se o envio da informação do tipo da carga, valor do frete, distância percorrida e forma de pagamento para viagem do tipo TAC-agregado.

§ 10. Posterga-se o envio das seguintes informações:

a) nome, razão ou denominação social, e endereço do contratante, do subcontratante, e do destinatário da carga, bem como de todas as informações do consignatário da carga; e

b) aquelas necessárias ao cadastramento da Operação de Transporte e, conseqüentemente, a geração do CIOT, nas operações que não se encaixam no conceito de transporte rodoviário de carga lotação, previsto na Resolução que regulamenta a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

§ 11. Fica dispensado o cadastramento de Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT quando da prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, nos termos da Resolução ANTT nº 5840, de 22 de janeiro de 2019.

§ 12. Quando se tratar da contratação prevista no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, fica dispensado o cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT.

DA EMISSÃO DO CIOT NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DO TIPO VIAGEM PADRÃO

Art. 6º As Operações de Transporte do tipo viagem padrão poderão ser declaradas com até trinta dias de antecedência da data de início da viagem e não poderão ter duração maior que noventa dias.

§ 1º A Operação de Transporte somente poderá ser cancelada em até vinte e quatro horas da data de sua declaração.

§ 2º É vedada a retificação de Operação de Transporte do tipo viagem padrão.

§ 3º Se no decorrer do transporte houver a necessidade de alteração de informação do CIOT, este deverá ser encerrado e emitido um novo CIOT com as informações retificadas ou atualizadas.

§ 4º O contratante deverá encerrar o CIOT em até 5 dias da data prevista para o término final da viagem, sendo encerrado automaticamente, caso esta ação não ocorra no prazo estabelecido.

DA EMISSÃO DO CIOT NAS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DO TIPO VIAGEM TAC-AGREGADO

Art. 7º As Operações de Transporte do tipo viagem TAC-agregado deverão ser declaradas na data de início da operação e não poderão ter duração maior que trinta dias.

§ 1º Findo o prazo de trinta dias, se não houver um segundo cadastro de Operação de Transporte emitida pela ETC ou CTC para o TAC, o veículo deste último estará automaticamente desvinculado, podendo ser contratado por outro.

§ 2º Será permitida a existência de dois cadastros de Operações de Transporte abertas simultaneamente por uma ETC/CTC para um mesmo TAC.

§ 3º Finda a vigência do cadastro da Operação de Transporte, o contratante terá 30 dias para completar as informações e, obrigatoriamente, encerrar o cadastro da Operação de Transporte.



§ 4º Se um cadastro de Operação de Transporte ficar aberto por mais de trinta dias, esta ficará pendente e impedirá que o contratante cadastre nova Operação de Transporte do tipo TAC-agregado para esse mesmo TAC.

§ 5º Caso a Operação de Transporte fique pendente por sessenta dias ou mais, o contratante ficará impedido de cadastrar novas operações de transporte do tipo TAC-agregado para qualquer transportador autônomo.

§ 6º Serão equiparados ao TAC-agregado todos os TAC's e as ETC's com até três veículos automotores de carga, sendo vedada a utilização deste tipo de viagem para ETC's com mais de três veículos automotores de carga e para as CTC's na qualidade de contratado.

§ 7º Poderão ser contratantes neste modelo de viagem as CTC's e as ETC's de qualquer porte, desde que ativas no RNTRC;

§ 8º Será permitido o cancelamento do cadastro da Operação de Transporte do tipo viagem TAC-agregado, desde que ele não tenha sido consultado pela fiscalização da ANTT, em até 5 dias da abertura;

§ 9º Na Operação de Transporte do tipo viagem TAC-agregado será permitido retificar as placas dos veículos, desde que pertencentes ao mesmo transportador;

§ 10. O prazo limite para retificação dos dados é de no máximo 72 horas após o fim da viagem. Após este prazo, ainda é possível retificar os dados do cadastro da Operação de Transporte, porém apenas quando do encerramento do cadastro da Operação de Transporte;

§ 11. O Embarcador que contratar uma ETC, ou CTC, que opera com TAC-agregado poderá informar veículos agregados junto com veículos próprios da ETC, ou CTC, no momento do cadastramento da Operação de Transporte.

DA EMISSÃO DO CIOT EM CONTINGÊNCIA

Art. 8º Será admitida a geração do CIOT em contingência apenas nas situações em que ocorram problemas técnicos de comunicação ou processamento de informações que impeçam a autorização do CIOT em tempo real.

§ 1º Ocorrida uma das situações descritas no caput, a decisão pela entrada em contingência é exclusiva da IPEF, devendo comunicar à ANTT que irá iniciar o processo de geração do CIOT em contingência por meio do e-mail pef@antt.gov.br.

§ 2º A geração do CIOT em contingência deve ser tratada como exceção.

§ 3º Os CIOTs gerados em contingência deverão ser encaminhados para a ANTT em até cento e sessenta e oito horas, contados da sua geração, podendo ser rejeitados, gerando possíveis retrabalhos, problemas operacionais, uma vez que a Operação de Transporte já esteja ocorrendo ou tenha ocorrido.

§ 4º A geração do CIOT em contingência não exime as partes do contrato de transporte de eventual fiscalização;

§ 5º Caso seja identificado que a IPEF utiliza de forma recorrente a contingência sem justificativa aceitável, estará sujeita às medidas administrativas e penalidades.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 31 de janeiro de 2020.

**ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS****CIRCULAR BACEN N° 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - (DOU de 24.01.2020)**

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 22 de janeiro de 2020, com base nos arts. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, 6° e 7°, inciso III, da Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto n° 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto n° 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1° Esta Circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei n° 13.260, de 16 de março de 2016.

Parágrafo único. Para os fins desta Circular, os crimes referidos no caput serão denominados genericamente "lavagem de dinheiro" e "financiamento do terrorismo".

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Art. 2° As instituições mencionadas no art. 1° devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. A política de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da instituição;

III - das operações, transações, produtos e serviços; e

IV - dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para:

a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;

b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade de que tratam os arts. 10 e 62;

d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;

e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

f) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e

g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das instituições mencionadas no art. 1º;

II - as diretrizes para implementação de procedimentos:

a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;

b) de registro de operações e de serviços financeiros;

c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e

d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e

III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 4º Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado prudencial e por sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no caput, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem assegurar a aplicação da política referida no art. 2º em suas unidades situadas no exterior.



Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no caput à unidade da instituição situada no exterior, deverá ser elaborado relatório justificando o impedimento ou a limitação.

Art. 6º A política referida no art. 2º deve ser divulgada aos funcionários da instituição, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 7º A política referida no art. 2º deve ser:

I - documentada;

II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da instituição; e

III - mantida atualizada.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política referida no art. 2º e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem indicar formalmente ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular.

§ 1º O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

§ 2º A responsabilidade mencionada no caput deve ser observada em cada instituição, mesmo no caso de opção pela faculdade estabelecida nos arts. 4º, 11, 42, 46 e 52.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Art. 10. As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - dos clientes;

II - da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

III - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e

IV - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.



§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 11. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Art. 12. A avaliação interna de risco deve ser:

I - documentada e aprovada pelo diretor referido no art. 9º;

II - encaminhada para ciência:

a) ao comitê de risco, quando houver;

b) ao comitê de auditoria, quando houver; e

c) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição; e

III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 10, § 1º.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES

Seção I Dos Procedimentos

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:

I - o perfil de risco do cliente, contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 10;

II - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º; e

III - a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico.

§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da instituição e mantido atualizado.



Art. 14. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 13 devem ser armazenadas em sistemas informatizados e utilizadas nos procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 15. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos e serviços específicos.

Seção II Da Identificação dos Clientes

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive, se necessário, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

§ 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:

I - o nome completo, o endereço residencial e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e

II - a firma ou denominação social, o endereço da sede e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de cliente pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

§ 4º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 17. As informações referidas no art. 16 devem ser mantidas atualizadas.

Seção III Da Qualificação dos Clientes

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas instituições de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.

§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.



§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.

§ 6º O Banco Central do Brasil poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.

Art. 19. Os procedimentos de qualificação referidos no art. 18 devem incluir a verificação da condição do cliente como pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 27, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

§ 1º Para os fins desta Circular, considera-se:

I - familiar, os parentes, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada; e

II - estreito colaborador: a) pessoa natural conhecida por ter qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:

1. ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;
2. figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular da pessoa mencionada no item 1; ou
3. ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica; e

b) pessoa natural que tem o controle de pessoas jurídicas ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de pessoa exposta politicamente.

§ 2º Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I - adotar procedimentos e controles internos compatíveis com essa qualificação;

II - considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 20; e

III - avaliar o interesse no início ou na manutenção do relacionamento com o cliente.

§ 3º A avaliação mencionada no § 2º, inciso III, deve ser realizada por detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Seção IV Da Classificação dos Clientes

Art. 20. As instituições mencionadas no art. 1º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 10, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 18.

Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e

II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio.



Seção

V

Disposições Comuns à Identificação, à Qualificação e à Classificação dos Clientes

Art. 21. As instituições referidas no art. 1º devem adotar os procedimentos de identificação, de qualificação e de classificação previstos neste Capítulo para os administradores de clientes pessoas jurídicas e para os representantes de clientes.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a função exercida pelo administrador e com a abrangência da representação.

Art. 22. Os critérios utilizados para a definição das informações necessárias e dos procedimentos de verificação, validação e atualização das informações para cada categoria de risco devem ser previstos no manual de que trata o art. 13, § 2º.

Art. 23. É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar relação de negócios sem que os procedimentos de identificação e de qualificação do cliente estejam concluídos.

Parágrafo único. Admite-se, por um período máximo de trinta dias, o início da relação de negócios em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39.

Seção VI

Da Identificação e da Qualificação do Beneficiário Final

Art. 24. Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a análise da cadeia de participação societária até a identificação da pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.

§ 1º Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica na qual o beneficiário final detenha participação societária.

§ 2º É também considerado beneficiário final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.

§ 3º Excetuam-se do disposto no caput as pessoas jurídicas constituídas sob forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos e as cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.

§ 1º O valor mínimo de referência de participação societária de que trata o caput deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), considerada, em qualquer caso, a participação direta e a indireta.

§ 2º O valor de referência de que trata o caput deve ser justificado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13, § 2º.

Art. 26. No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior, que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para a troca de informações, admite-se que as informações relativas ao beneficiário final sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos procedimentos adotados.



Seção VII

Da Qualificação como Pessoa Exposta Politicamente

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.

§ 1º Consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

§ 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;



V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;

II - recorrer a informações públicas disponíveis; e

III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada pelos cinco anos seguintes à data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º.

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente residente no exterior que também seja cliente de instituição do mesmo grupo no exterior, fiscalizada por autoridade supervisora com a qual o Banco Central do Brasil mantenha convênio para troca de informações, admite-se que as informações de qualificação de pessoa exposta politicamente sejam obtidas da instituição no exterior, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. As instituições referidas no art. 1º devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

§ 1º Os registros referidos no caput devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

I - tipo;

II - valor, quando aplicável;

III - data de realização;

IV - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e

V - canal utilizado.

§ 2º No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

I - nome;



II - tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e

III - organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

§ 3º No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

I - nome da empresa; e

II - número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Art. 29. Os registros de que trata este Capítulo devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

Seção

II

Do Registro de Operações de Pagamento, de Recebimento e de Transferência de Recursos

Art. 30. No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, as instituições referidas no art. 1º devem incluir nos registros mencionados no art. 28 as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

§ 1º A origem mencionada no caput refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

§ 2º O destino mencionado no caput refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no caput, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

I - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado;

II - nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor ou beneficiário;

III - códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e

IV - números das dependências e das contas envolvidas na operação.

§ 4º No caso de transferência de recursos por meio de cheque, as instituições mencionadas no art. 1º devem incluir no registro da operação, além das informações referidas no § 3º, o número do cheque.

Art. 31. Caso as instituições referidas no art. 1º estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.



Parágrafo único. O disposto no caput se aplica inclusive no caso de relação de negócio que envolva a interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito a autorização pelo Banco Central do Brasil, do qual as instituições referidas no art. 1º não participem.

Art. 32. No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

Seção III **Do Registro das Operações em Espécie**

Art. 33. No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

Art. 34. No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e

III - a origem dos recursos depositados ou aportados.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no inciso III do caput, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os art. 38 a 47.

Art. 35. No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;

II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;

III - a finalidade do saque; e

IV - o número do protocolo referido no art. 36, § 2º, inciso II.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no inciso III do caput, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os art. 38 a 47.

Art. 36. As instituições mencionadas no art. 1º devem requerer dos sacadores clientes e não clientes solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).



§ 1º As operações de saque de que trata o caput devem ser consideradas individualmente, para efeitos de observação do limite previsto no caput.

§ 2º As instituições referidas no caput devem:

I - possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas no art. 35, conforme o caso.

§ 3º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente em agências ou em Postos de Atendimento.

§ 4º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

Art. 37. As instituições referidas no art. 1º devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Parágrafo único. A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA SELEÇÃO E DA ANÁLISE DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES SUSPEITAS

Seção I

Dos Procedimentos de Monitoramento, Seleção e Análise de Operações e Situações Suspeitas

Art. 38. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º Para os fins desta Circular, operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações.

§ 3º Os procedimentos mencionados no caput devem:

I - ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;

II - ser definidos com base na avaliação interna de risco de que trata o art. 10;

III - considerar a condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 27, bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 19; e



IV - estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

Seção II **Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas**

Art. 39. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento e seleção que permitam identificar operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, especialmente:

I - as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, inclusive:

a) as operações realizadas ou os serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos nesta Circular;

b) as operações de depósito ou aporte em espécie, saque em espécie, ou pedido de provisionamento para saque que apresentem indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

c) as operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes e os valores envolvidos, apresentem incompatibilidade com a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica, e o patrimônio;

d) as operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira e com representantes, familiares ou estreitos colaboradores de pessoas expostas politicamente;

e) as operações com pessoas expostas politicamente estrangeiras;

f) os clientes e as operações em relação aos quais não seja possível identificar o beneficiário final;

g) as operações oriundas ou destinadas a países ou territórios com deficiências estratégicas na implementação das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi); e

h) as situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
e

II - as operações e situações que possam indicar suspeitas de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.

Art. 40. As instituições referidas no art. 1º devem assegurar que os sistemas utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas contenham informações detalhadas das operações realizadas e das situações ocorridas, inclusive informações sobre a identificação e a qualificação dos envolvidos.

§ 1º As instituições devem manter documentação detalhada dos parâmetros, variáveis, regras e cenários utilizados no monitoramento e seleção de operações e situações que possam indicar suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.



§ 2º Os sistemas e os procedimentos utilizados no monitoramento e na seleção de operações e situações suspeitas devem ser passíveis de verificação quanto à sua adequação e efetividade.

Art. 41. Devem ser incluídos no manual referido no art. 38, § 3º, inciso IV:

I - os critérios de definição da periodicidade de execução dos procedimentos de monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações monitoradas; e

II - os parâmetros, as variáveis, as regras e os cenários utilizados no monitoramento e seleção para os diferentes tipos de operações e situações.

Art. 42. Os procedimentos de monitoramento e seleção referidos no art. 39 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de monitoramento e seleção na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Seção III

Dos Procedimentos de Análise de Operações e Situações Suspeitas

Art. 43. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 39, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§ 2º A análise mencionada no caput deve ser formalizada em dossiê, independentemente da comunicação ao Coaf referida no art. 48.

Art. 44. É vedada:

I - a contratação de terceiros para a realização da análise referida no art. 43; e

II - a realização da análise referida no art. 43 no exterior.

Parágrafo único. A vedação mencionada no caput não inclui a contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares à análise referida no art. 43.

Art. 45. As instituições referidas no art. 1º devem dispor, no País, de recursos e competências necessários à análise de operações e situações suspeitas referida no art. 43.

Art. 46. Os procedimentos de análise referidos no art. 43 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de análise na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Seção IV

Disposições Gerais



Art. 47. No caso de contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem utilizados para monitoramento e seleção de operações e situações suspeitas, bem como de serviços auxiliares à análise dessas operações e situações, as instituições referidas no art. 1º devem observar:

I - o disposto no Capítulo III da Circular nº 3.909, de 16 de agosto de 2018, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Circular, no caso de instituições de pagamento; e

II - o disposto no Capítulo III da Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Resolução, no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO AO COAF

Seção I Da Comunicação de Operações e Situações Suspeitas

Art. 48. As instituições referidas no art. 1º devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf deve:

I - ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 43, § 2º;

II - ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 43, § 2º; e

III - ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 43, § 1º.

§ 2º A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

Seção II Da Comunicação de Operações em Espécie

Art. 49. As instituições mencionadas no art. 1º devem comunicar ao Coaf:

I - as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III - a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36.

Parágrafo único. A comunicação mencionada no caput deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

Seção III Disposições Gerais



Art. 50. As instituições referidas no art. 1º devem realizar as comunicações mencionadas nos arts. 48 e 49 sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

Art. 51. As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

Art. 52. As comunicações podem ser realizadas de forma centralizada por meio de instituição do conglomerado prudencial e de sistema cooperativo de crédito, em nome da instituição na qual ocorreu a operação ou a situação.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar as comunicações de forma centralizada, nos termos do caput, devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Art. 53. As comunicações referidas nos arts. 48 e 49 devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

I - é pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;

II - é pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

III - é pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do inciso II.

Art. 54. As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil deverão prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

Art. 55. As instituições referidas no art. 1º devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do Coaf.

CAPÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 56. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º e com a avaliação interna de risco de que trata o art. 10.

Art. 57. Os procedimentos referidos no art. 56 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da instituição.

Parágrafo único. O documento mencionado no caput deve ser mantido atualizado.

Art. 58. As instituições referidas no art. 1º devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 10.

§ 1º A classificação em categorias de risco mencionada no caput deve ser mantida atualizada.



§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no caput devem estar previstos no documento mencionado no art. 57.

§ 3º As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

Art. 59. As instituições referidas no art. 1º, na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior, devem:

I - obter informações sobre o contratado que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

II - verificar se o contratado foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;

III - certificar que o contratado tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;

IV - conhecer os controles adotados pelo contratado relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

V - obter a aprovação do detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela contratação; e

VI - dar ciência do contrato de parceria ao diretor mencionado no art. 9º.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

Art. 60. As instituições referidas no art. 1º, na celebração de contratos com terceiros não sujeitos a autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, devem:

I - obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;

II - verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;

III - certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;

IV - conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

V - dar ciência do contrato ao diretor mencionado no art. 9º.

CAPÍTULO X DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE

Art. 61. As instituições mencionadas no art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, incluindo:

I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;

II - a definição de métricas e indicadores adequados; e

III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Parágrafo único. Os mecanismos de que trata o caput devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da instituição.

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

Art. 62. As instituições referidas no art. 1º devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.

§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deve ser:

I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e

II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:

a) ao comitê de auditoria, quando houver; e

b) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição.

Art. 63. O relatório referido no art. 62, § 1º, deve:

I - conter informações que descrevam:

a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;

b) os testes aplicados;

c) a qualificação dos avaliadores; e

d) as deficiências identificadas; e

II - conter, no mínimo, a avaliação:

a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;

b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;

c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;



f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e

g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da supervisão do Banco Central do Brasil.

Art. 64. Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 62, § 1º, relativo às instituições do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

Parágrafo único. As instituições que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

Art. 65. As instituições referidas no art. 1º devem elaborar plano de ação destinado a solucionar as deficiências identificadas por meio da avaliação de efetividade de que trata o art. 62.

§ 1º O acompanhamento da implementação do plano de ação referido no caput deve ser documentado por meio de relatório de acompanhamento.

§ 2º O plano de ação e o respectivo relatório de acompanhamento devem ser encaminhados para ciência e avaliação, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base do relatório de que trata o art. 62, § 1º:

I - do comitê de auditoria, quando houver;

II - da diretoria da instituição; e

III - do conselho de administração, quando existente.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil:

I - o documento de que trata o art. 7º, inciso I, relativo à política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;

II - a ata de reunião do conselho de administração ou, na sua inexistência, da diretoria da instituição, no caso de ser formalizada a opção de que trata o caput do art. 4º;

III - o relatório de que trata o art. 5º, parágrafo único, se existente;

IV - o documento relativo à avaliação interna de risco de que trata o art. 12, inciso I, juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;

V - o contrato referido no art. 31;

VI - a ata de reunião do conselho de administração ou, na sua inexistência, da diretoria da instituição, no caso de serem formalizadas as opções mencionadas nos arts. 11, 42, 46, 52 e 64;

VII - o relatório de avaliação de efetividade de que trata o art. 62, § 1º;

VIII - as versões anteriores da avaliação interna de risco de que trata o art. 10;



IX - o manual relativo aos procedimentos destinados a conhecer os clientes referido no art. 13, § 2º;

X - o manual relativo aos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas mencionado no art. 38, § 3º, inciso IV;

XI - o documento relativo aos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados mencionado no art. 57;

XII - as versões anteriores do relatório de avaliação de efetividade de que trata o art. 62, § 1º;

XIII - os dados, os registros e as informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 61; e

XIV - os documentos relativos ao plano de ação e ao respectivo relatório de acompanhamento mencionados no art. 65.

§ 1º O contrato referido no inciso V do caput deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos após o encerramento da relação contratual.

§ 2º Os documentos e informações referidos nos incisos VIII a XIV do caput devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 67. As instituições referidas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil e conservar pelo período mínimo de dez anos:

I - as informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os clientes de que tratam os arts. 13, 16 e 18, contado o prazo referido no caput a partir do primeiro dia do ano seguinte ao término do relacionamento com o cliente;

II - as informações coletadas nos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados de que trata o art. 56, contado o prazo referido no caput a partir da data de encerramento da relação contratual;

III - as informações e registros de que tratam os arts. 28 a 37, contado o prazo referido no caput a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da realização da operação; e

IV - o dossiê referido no art. 43, § 2º.

Art. 68. A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem verificar a legalidade das operações, as responsabilidades das partes envolvidas, bem como identificar seus clientes previamente à realização das operações no mercado de câmbio na forma prevista pela regulamentação sobre a política, os procedimentos e os controles internos na prevenção à prática dos crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, de que trata a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016." (NR)

"Art. 135. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que visem a burlar os limites e outros requerimentos estabelecidos nesta Circular." (NR)

"Art. 139. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante documentação em meio físico ou eletrônico e mediante a realização, entre



outras providências pertinentes, de avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira." (NR)

Art. 69. Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009;

II - a Circular nº 3.517, de 7 de dezembro de 2010;

III - a Circular nº 3.583, de 12 de março de 2012;

IV - a Circular nº 3.654, de 27 de março de 2013;

V - a Circular nº 3.839, de 28 de junho de 2017;

VI - a Circular nº 3.889, de 28 de março de 2018;

VII - os arts. 6º, 6º-A e 6º-B da Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013;

VIII - o § 2º do art. 11 da Circular nº 3.691, de 2013;

IX - o parágrafo único do art. 19 da Circular nº 3.691, de 2013;

X - o art. 32 da Circular nº 3.691, de 2013;

XI - o inciso IV do art. 32-A da Circular nº 3.691, de 2013;

XII - os incisos I e II do art. 139 da Circular nº 3.691, de 2013;

XIII - o art. 166 da Circular nº 3.691, de 2013;

XIV - o art. 170 da Circular nº 3.691, de 2013;

XV - o art. 213 da Circular nº 3.691, de 2013;

XVI - o art. 2º da Circular nº 3.727, de 6 de novembro de 2014;

XVII - o art. 3º da Circular nº 3.780, de 21 de janeiro de 2016; e

XVIII - o art. 18 da Circular nº 3.858, de 14 de novembro de 2017.

Art. 70. Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de 2020.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.001, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 24.01.2020)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS.

Incide imposto de renda retido na fonte no repasse de honorários sucumbenciais pelo município aos advogados, procuradores e servidores. A retenção, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a entrega da Dirf devem ser efetuados pelo município titular da conta em que transitam os valores e que faz o pagamento dos rendimentos. O montante retido pelo município deve ser repassado à União.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019 (DOU, DE 17/09/2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB n° 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2°; Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1°; Instrução Normativa RFB n° 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2°, inciso I.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Chefe Substituto

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.001, DE 21 DE JANEIRO DE 2020 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 22.01.2020)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência / trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 313 - COSIT, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1° e 4°; Ato Declaratório n° 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU n° 60, de 8 de dezembro de 2011.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ACÓRDÃO. CARF. EFEITO INTER PARTES. NÃO VINCULANTE. SÚMULA.

Os acórdãos do CARF possuem efeitos inter partes, quais sejam, restritos apenas aos indivíduos que foram parte de um recurso específico, exceto quando, em virtude de decisões reiteradas e uniformes sejam consubstanciadas em súmula. Nessas condições, a súmula vincula a administração tributária federal, a partir da publicação de ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União, adquirindo efeito erga omnes

SOLUÇÃO DE CONSULTA INEFICAZ

Dispositivos Legais: Capítulo V da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 002, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 24.01.2020)

Altera a Portaria CAT-125/11, de 09-09-2011, que Institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e na Resolução SF 87/16, de 09-11-2016, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011:

I - o artigo 7°-L:

“Artigo 7°-L. O recolhimento dos débitos relacionados ao código de receita 163-6, constantes do Anexo Único, será realizado por meio de DARE-SP.” (NR);

II - o código de receita 163-6, ao Anexo Único:“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
163-6	Taxa Anual Única - Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 15.266/13 - art. 32)

” (NR).

Artigo 2° Fica revogado o § 6° do artigo 3° da Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor em 01-02-2020.

PORTARIA CAT N° 003, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - (DOE de 24.01.2020)

Altera a Portaria CAT 50/19, de 30-08-2019, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e



CONSIDERANDO o pedido formulado pelo SICONGEL - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com o seguinte valor em reais, o preço do produto adiante indicado do fabricante "Froneri Brasil", relacionado no item 2.2 "Multipacks" da tabela do Anexo Único da Portaria CAT 50/19, de 30-08-2019:

Descrição/Tipo de Produto Nacional ou Importado	Medida de cálculo	FABRICANTES / PREÇOS EM REAIS
		Froneri Brasil
2.2 "Multipacks": Até 1,50 l (Standard)	por unidade	12,81

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

EDITAL DO IPTU 2020

Calendário de entrega das notificações

A PREFEITURA DE SÃO PAULO, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08, comunica que os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados neste Município serão notificados dos lançamentos do IPTU relativos ao exercício de 2020 por meio da entrega das NOTIFICAÇÕES, pelo Correio, nas datas constantes da relação abaixo:

VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA OU À VISTA	POSTAGEM NO CORREIO	LIMITE PARA RECEBIMENTO PELO CONTRIBUINTE	PERÍODO PARA EMITIR 2ª VIA PELA INTERNET OU EFETUAR A COMUNICAÇÃO NAS SUBPREFEITURAS	
01/02/2020	17/01/2020	24/01/2020	27/01/2020	31/01/2020
02/02/2020	17/01/2020	24/01/2020	27/01/2020	31/01/2020
03/02/2020	17/01/2020	24/01/2020	27/01/2020	31/01/2020
04/02/2020	22/01/2020	27/01/2020	28/01/2020	03/02/2020
05/02/2020	23/01/2020	28/01/2020	29/01/2020	04/02/2020
06/02/2020	23/01/2020	29/01/2020	30/01/2020	05/02/2020
07/02/2020	23/01/2020	30/01/2020	31/01/2020	06/02/2020
08/02/2020	24/01/2020	31/01/2020	03/02/2020	07/02/2020
09/02/2020	24/01/2020	31/01/2020	03/02/2020	07/02/2020
10/02/2020	24/01/2020	31/01/2020	03/02/2020	07/02/2020
11/02/2020	29/01/2020	03/02/2020	04/02/2020	10/02/2020
12/02/2020	30/01/2020	04/02/2020	05/02/2020	11/02/2020
13/02/2020	30/01/2020	05/02/2020	06/02/2020	12/02/2020
14/02/2020	30/01/2020	06/02/2020	07/02/2020	13/02/2020
15/02/2020	31/01/2020	07/02/2020	10/02/2020	14/02/2020
16/02/2020	31/01/2020	07/02/2020	10/02/2020	14/02/2020
17/02/2020	31/01/2020	07/02/2020	10/02/2020	14/02/2020
18/02/2020	05/02/2020	10/02/2020	11/02/2020	17/02/2020



19/02/2020	06/02/2020	11/02/2020	12/02/2020	18/02/2020
20/02/2020	06/02/2020	12/02/2020	13/02/2020	19/02/2020
21/02/2020	06/02/2020	13/02/2020	14/02/2020	20/02/2020
22/02/2020	07/02/2020	14/02/2020	17/02/2020	21/02/2020
23/02/2020	07/02/2020	14/02/2020	17/02/2020	21/02/2020
24/02/2020	07/02/2020	14/02/2020	17/02/2020	21/02/2020
25/02/2020	07/02/2020	14/02/2020	17/02/2020	21/02/2020
26/02/2020	07/02/2020	14/02/2020	17/02/2020	21/02/2020
27/02/2020	12/02/2020	17/02/2020	18/02/2020	26/02/2020
28/02/2020	13/02/2020	18/02/2020	19/02/2020	27/02/2020
29/02/2020(*)	13/02/2020	19/02/2020	20/02/2020	28/02/2020

(*) em fevereiro essa data de vencimento valerá também para os optantes pelo vencimento no dia 30, prevalecendo o dia de opção para os meses seguintes.

Não recebendo a notificação até a data limite, o contribuinte poderá, no período indicado ao lado, emitir 2ª via da notificação pela internet em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu ou comunicar o não recebimento da notificação em qualquer das Subprefeituras. Caso a comunicação não seja efetuada, o contribuinte será considerado notificado nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

Endereço das Subprefeituras:

Aricanduva/Vila Formosa/Carrão	Rua Atucuri, 699
Butantã - DESCOMPLICA	Rua Dr. Ulpiano da Costa Manso, 201
Campo Limpo - DESCOMPLICA	Rua Nsa Sra do Bom Conselho, 59/65
Capela do Socorro	Rua Cassiano dos Santos, 499
Casa Verde	Av. Ordem e Progresso, 1001
Cidade Ademar	Av. Yervant Kissajikian, 416
Cidade Tiradentes	Rua Juá Mirim, s/nº
Ermelino Matarazzo	Av. São Miguel, 5550
Freguesia do Ó	Rua João Marcelino Branco, 93/95
Guaianases	Rua Hipólito de Camargo, 479
Ipiranga	Rua Lino Coutinho, 444
Itaim Paulista	Av. Marechal Tito, 3012
Itaquera	Rua Augusto Carlos Baumann, 851
Jabaquara - DESCOMPLICA	Av. Eng Armando Arruda Pereira, 2314
Jaçanã/Tremembé	Av. Luís Stamatis, 300
Lapa	Rua Guaicurus, 1000
M'Boi Mirim	Av. Guarapiranga, 1695
Mooca	Rua Taquari, 549
Parelheiros	Estrada Ecoturística de Parelheiros, 5252
Penha - DESCOMPLICA	Rua Candapuí, 492
Perus	Rua Ylidio de Figueiredo, 349
Pinheiros	Av. das Nações Unidas, 7123
Pirituba/Jaraguá	Rua Dr. Felipe Pinel, 12
Santana/Tucuruvi - DESCOMPLICA	Av. Tucuruvi, 808
Santo Amaro	Praça Floriano Peixoto, 54
São Mateus - DESCOMPLICA	Av. Ragueb Chohfi, 1400
S. Miguel - DESCOMPLICA	Rua D. Ana Flora Pinheiro de Sousa, 76
Sapopemba	Av. Sapopemba, 9064
Sé	Rua Álvares Penteado, 53
Vila Maria/Vila Guilherme	Rua General Mendes, 111
Vila Mariana	Rua José de Magalhães, 500
Vila Prudente	Av. do Oratório, 172
O vencimento será:	



- no dia escolhido, para os contribuintes que fizeram opção via atualização cadastral (Lei nº 14.089, de 22/11/2005);
 - no dia 09 ou no dia 14, para os contribuintes que não fizeram opção de dia de vencimento ou
 - no dia 20, para os contribuintes que optaram pela notificação por Administradoras de Imóveis, vencendo a primeira parcela no mês de março.
- O pagamento, à vista ou das parcelas, poderá ser efetuado por meio de 2ª via do boleto emitida pela Internet, disponível a partir do dia 15 de janeiro de 2020 em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu.
- Os vencimentos nos dias em que não haja expediente bancário serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, sem a cobrança de qualquer acréscimo.
- A postagem das notificações para os contribuintes isentos ocorrerá a partir do dia 17 de janeiro de 2020.
- O não pagamento de qualquer parcela do IPTU sujeita o contribuinte à inscrição no CADIN municipal.

Informações pelo telefone 156 e pela Internet em
www.prefeitura.sp.gov.br/iptu

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Simple Nacional - Atividades de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

As atividades de escritório, preparação de documentos e apoio administrativo, prestadas por optantes do Simple Nacional são tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Vale observar que caso as referidas atividades sejam prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra, elas se enquadram em hipótese de vedação ao Simple Nacional.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, inciso XII do caput e § 2º, e 18, § 5º-F e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 e 191; e Solução de Consulta Cosit nº 46, de 2018.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Simplificação: eSocial substitui informações para RAIS e CAGED.

O SESCON-SP apoia a portaria editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que disciplina a substituição das obrigações relativas ao envio de informações da RAIS e do CAGED pelas empresas já obrigadas ao eSocial.

Isso representa uma redução expressiva nas obrigações das empresas, além de evitar erros ou inconsistências nas bases de dados governamentais, já que a prestação da informação se dá por uma única via. Confira matéria completa sobre o assunto AQUI. (Ver notícia abaixo)

eSocial vertical

Seguindo o cronograma de substituições de obrigações, dados informados ao eSocial substituirão o envio de informações à RAIS e ao CAGED pelas empresas.

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho Rogério Marinho editou portaria que disciplina a substituição das obrigações relativas ao envio de informações da RAIS e do CAGED pelas empresas já obrigadas ao eSocial.



Isso representa uma redução expressiva nas obrigações das empresas, além de evitar erros ou inconsistências nas bases de dados governamentais, já que a prestação da informação se dá por uma única via.

A substituição do CAGED ocorrerá para as admissões e desligamentos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020, e a substituição da RAIS será a partir do ano base 2019 (declaração feita em 2020).

Mas atenção, a substituição ainda não vale para todas as empresas. No caso do CAGED, a substituição ocorre para a grande maioria dos empregadores (grupos 1, 2 e 3 de obrigados), exceto órgãos públicos e entidades internacionais (grupo 4 de obrigados), já que ainda não estão obrigados ao eSocial, de acordo com o calendário oficial.

Por sua vez, a RAIS será substituída para as empresas que já tenham a obrigação de enviar os dados de remuneração dos seus trabalhadores relativos ao ano base completo de 2019 (grupos 1 e 2 de obrigados).

Vale lembrar que os empregadores obrigados ao eSocial que não prestaram as informações referentes às admissões e cadastramentos dos empregados, bem como aos eventos periódicos (de acordo com o calendário de obrigatoriedade), devem fazê-lo para todos os seus trabalhadores, uma vez que o cumprimento das obrigações substituídas se dará apenas por meio do envio das informações ao eSocial.

A utilização dos sistemas do CAGED e da RAIS ficará restrita à prestação de informações cuja obrigação ainda não tenha de ser cumprida por meio do eSocial.

Além do CAGED e da RAIS, as anotações na Carteira de Trabalho já haviam sido substituídas pelo eSocial e, em breve, será a vez do Livro de Registro de Empregados (LRE).

http://portal.esocial.gov.br/noticias/esocial-substitui-informacoes-para-rais-e-caged?fbclid=IwAR3gM_VFLIDiZufkw-5oqVuRdFJhkMCCSwexGS8952J50BbKmT0voKz6CoE

Lei de Abuso de Autoridade entra em vigor.

A Lei do Abuso de Autoridade começou a valer na sexta-feira (3/1). O texto foi aprovado em agosto passado, depois de dez anos de debates no Congresso Nacional.

O texto especifica condutas que devem ser consideradas abuso de autoridade e prevê punições. O objetivo é punir o responsável pelas violações

Entre as novidades, está a determinação de que sejam consideradas crime as interceptações telefônicas e as quebras de segredo de Justiça sem autorização judicial.

Veja abaixo outros exemplos que são considerados abusos:

- Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado sem que antes a pessoa tenha sido intimada a comparecer em juízo
- Invadir ou adentrar imóvel sem autorização de seu ocupante sem que haja determinação judicial e fora das condições já previstas em lei (não há crime quando o objetivo é prestar socorro, por exemplo)

- Manter presos de ambos os sexos numa mesma cela ou deixar adolescente detido na mesma cela que adultos
- Dar início a processo ou investigação sem justa causa e contra quem se sabe inocente
- Grampear, promover escuta ambiental ou quebrar segredo de Justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei
- Divulgar gravação ou trecho sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado
- Mandar prender em manifesta desconformidade com a lei ou deixar de soltar ou substituir prisão preventiva por medida cautelar quando a lei permitir
- Violar prerrogativas do advogado asseguradas em lei
- Continuar interrogando suspeito que tenha decidido permanecer calado ou que tenha solicitado a assistência de um advogado

Para tornar as condutas criminosas, é necessário que o ato seja praticado com a finalidade de prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou a outra pessoa ou que seja motivado por satisfação pessoal ou capricho

Entre as punições previstas, estão medidas administrativas (perda ou afastamento do cargo), cíveis (indenização) e penais (penas restritivas de direitos). Quase todos os delitos previstos têm pena de detenção — ou seja, o regime inicial será aberto ou semiaberto.

A exceção é para o artigo 10, que prevê dois a quatro anos de reclusão para quem realizar “interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

São passíveis de sanção por abuso de autoridade membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, membros do Ministério Público, membros de tribunais ou conselhos de contas, servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas.

O Ministério Público continua responsável pela denúncia. Mas se o órgão não acionar o Poder Judiciário, a vítima tem seis meses para ingressar com ação privada.

Revista Consultor Jurídico

Bônus de contratação e suas implicações.

CARF afasta a incidência de contribuições previdenciárias

Iniciamos o ano de 2020 abordando neste espaço mais uma decisão envolvendo questões previdenciárias, temática esta que vem ganhando cada vez mais relevo ante as recentes alterações na legislação trabalhista e novas realidades na relação capital-trabalho.

Dentre essa nova dinâmica, a competição por melhores profissionais tem se tornado cada vez mais premente nas diversas áreas de indústria, com especial relevo no setor da tecnologia de informação, em que a busca por profissionais preparados, criativos e de destaque é bastante acirrada.

A fim de atrair esses profissionais as empresas têm disponibilizado uma série de benefícios, tais como, trabalho remoto, semana de quatro dias, períodos sabáticos, etc., práticas que até pouco tempo atrás eram improváveis em setores tradicionais da economia.

Não obstante essa nova realidade, ainda assim a questão financeira exerce um papel predominante na avaliação de profissionais que se encontram diante de uma oportunidade de mudança de emprego, sendo o chamado “bônus de contratação” uma ferramenta cada vez mais frequente na captação de talentos.

Em seu sentido estrito, o bônus de contratação, comumente denominado de “hiring bonus”, consiste naquela parcela de valor utilizada por determinada empresa para atrair profissionais que já se encontram empregados em uma empresa terceira. São valores disponibilizados pela empresa contratante como um estímulo ao profissional para troca de empregador, de modo não apenas a incentivá-lo a implementar tal mudança, mas também a indenizá-lo por eventuais perdas financeiras decorrentes desta mudança de empregador.

Tais “perdas” geralmente consistem na perda de eventuais valores devidos a título participação de lucros e resultados que tal profissional teria direito (ou, ao menos, tinha expectativa) de receber caso permanecesse no seu empregador até o final de seu contrato ou outro período.

Ou seja, é possível dizer que o bônus de contratação tem natureza dúplice, pois não apenas representa um estímulo financeiro imediato ao profissional que se pretende contratar, mas também faz as vezes de uma indenização dos ganhos, reais ou potenciais, que o profissional teria direito a perceber caso permanecesse em seu emprego presente.

Sobre este ponto, ou seja, a natureza jurídica dos bônus de contratação, recentemente Turma da Segunda Seção do CARF voltou a se manifestar de modo a afirmar que “não integra o conceito de salário-de-contribuição os valores pagos à título de bônus de contratação (...) quando não restar demonstrado que foram pagos em decorrência da prestação de serviço”, entendimento este firmado por maioria de votos da turma. (Acórdão nº 2402-0007.616).

Vamos à análise do acórdão.

O acórdão ora em destaque decorreu de exigência formalizada pela Fiscalização para cobrança de contribuições sociais destinadas ao FNDE e INCRA, calculadas sobre os valores pagos a título de bônus de contratação. De acordo com a Fiscalização, as contribuições seriam devidas na medida em que tais bônus seriam decorrentes de uma “retribuição ao trabalho prestado”, de modo que presente estariam as condições previstas no art. 28, I da Lei nº 8.212/91, para enquadramento do conceito de “salário-de-contribuição” sobre tais parcelas, tendo sido tal entendimento mantido em acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento – DRJ.

Na construção dos fundamentos para o lançamento, sustentou a Fiscalização que o bônus de contratação seria uma espécie de “bônus antecipado com o objetivo de remunerar o empregado recém-contratado pelos serviços que prestará ao longo do contrato de trabalho”. Ou seja, nos termos do raciocínio empreendido pela Fiscalização não haveria que se falar em caráter indenizatório ou mero estímulo à mudança de empregador, mas sim que tais valores seriam apenas uma antecipação daquilo que seria devido ao novo empregado pelo trabalho a ser exercido na nova empresa.

Destaque-se nos fundamentos que a relação feita pela Fiscalização para vincular tal bônus à uma antecipação dos valores que seriam devidos em função dos serviços é feita a partir da suposta



qualificação do novo empregado, pois tal qualificação seria um indicativo claro dos resultados esperados a partir de tal contratação. Nesta linha, argumentou a Fiscalização que os valores pagos a título de bônus de contratação deveriam integrar o conceito de salário-de-contribuição, pois tal bônus “visa remunerar o promissor empregado recém-contratado pelos serviços que prestará ao longo do contrato de trabalho, isto é, a empresa o atrai ao seu quadro profissional pelo resultado laboral que dele espera, pagando-lhe um bônus salarial pelo seu potencial produtivo”.

Percebe-se no excerto acima uma certa contradição da Fiscalização em suas premissas, pois ao mesmo em que afirmar que o critério para inclusão do conceito de salário-de-contribuição seria a prestação de serviços, no caso em tela tratou de caracterizar o bônus de contratação como sendo uma remuneração por futuros serviços, serviços estes que eventualmente podem não ocorrer ou mesmo ocorrer em uma medida menor do que aquela esperada quando da contratação.

A fim de contestar tais premissas, o Contribuinte litigante nos autos, corretamente asseverou a ausência do caráter contraprestacional, pois “no momento do pagamento não há formalização do vínculo de emprego”, razão pela qual tais valores apenas representariam um acréscimo patrimonial ao beneficiário sujeito ao imposto de renda, mas fora do alcance das contribuições previdenciárias.

De mais a mais, em linha com a conceituação tradicional aplicável ao bônus de contratação, destacou o Contribuinte que tais valores nada mais são do que “estímulos para que o empregado deixe sua posição atual em outra empresa, sendo verdadeira indenização pelas perdas decorrentes da troca de emprego”.

Considerando o cenário fático e argumentativo apresentado, alinhou-se o CARF à tese do Contribuinte, tendo em vista ter verificado que o bônus de contratação teria sido pago quando da contratação do empregado, momento que em sequer havia iniciado a relação de emprego e, muito menos, serviços haviam sido prestados. De igual maneira, acatou a tese de que tais valores teriam caráter indenizatório, justamente como sendo uma compensação pelas oportunidades (teoria da “perda de uma chance”) que o empregado abriu mão ao trocar de empregador.

Por fim, foi destacado no acórdão em comento que as premissas adotadas no voto condutor estão em linha com julgados mais pretéritos do próprio CARF, ou seja, há uma tendência de consolidação da matéria naquele tribunal no sentido de afastar a inclusão dos valores de bônus de contratação no conceito de salário-de-contribuição quando tais valores forem (i) pagos em momento anterior ao início da contratação ou prestação de serviços; e (ii) as condições contratuais para o recebimento estarem desvinculadas de qualquer obrigação de desempenho vinculado à prestação de serviços pelo novo empregado.

Fonte: JOTA, por Thales Stucky

Decreto facilita combate à fraude em abertura de empresas.

DESBUROCRATIZAÇÃO

Novas regras simplificam a identificação de falsificações e melhora ambiente de negócios no país

O Decreto nº 10.173, de 16 de dezembro de 2019, tem o objetivo de simplificar a vida das pessoas que foram vítimas de falsificações de documentos durante a abertura ou outros atos relacionados a empresas no país.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Agora, o cidadão pode retirar administrativamente o seu nome de empresa aberta de forma fraudulenta, sem precisar aguardar decisão judicial.

Basta procurar a Junta Comercial de seu estado ou do Distrito Federal.

As novas regras alteram a legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (dispostas no Decreto 1.800 de 1996) e estão inseridas no conjunto de ações do Ministério da Economia que objetivam uniformizar e desburocratizar o registro de empresas.

O normativo revisa e altera normas que ainda causavam entraves no âmbito das Juntas Comerciais, além de estar mais adequado a recentes legislações. O objetivo primordial é melhorar o ambiente de negócios do país.

Outras medidas vêm sendo adotadas para incentivar o empreendedorismo no país, entre elas, destaca-se a Lei nº 13.874, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que possibilitou o registro automático de diversos atos empresariais e permitiu que advogados e contadores declarem a autenticidade da cópia de documentos.

DESBUROCRATIZAÇÃO

Decreto facilita a vida de cidadãos vítimas de fraudes no registro de empresas



ANTES:

O cancelamento do ato fraudulento pela junta comercial só ocorria após decisão judicial nesse sentido.

AGORA:

Comprovada a falsificação, o presidente da junta comercial – garantida a ampla defesa – desarquiva o ato falsificado e comunica o fato à Polícia Civil e às demais autoridades.

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

O que muda

As principais alterações foram em relação aos procedimentos a serem adotados pelas juntas comerciais em casos de comprovada falsificação no registro de atos constitutivos e de alterações de empresas e no cumprimento de decisões judiciais.

A expectativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, é que a mudança reduza significativamente custo e o tempo na solução do problema. Isso porque o cidadão, mesmo com documento da Polícia Civil atestando a falsificação, precisava de decisão judicial para ter seu nome retirado de registro fraudulento nas Juntas Comerciais.

Em casos de decisões judiciais, o cidadão nem precisa mais comparecer às juntas comerciais para alterar os dados cadastrais. Elas passam a atender as determinações judiciais de imediato e realizam a alteração dos dados cadastrais. A própria Justiça encaminha as decisões. A mudança contribui para a uniformização no cumprimento das sentenças.

<http://www.economia.gov.br/noticias/2020/01/decreto-facilita-combate-a-fraude-em-abertura-de-empresas>

Receita adia prazo para entrega da EFR-Reinf.

Receita Federal adiou o prazo de obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) para os contribuintes do 3º grupo descritos na Instrução Normativa RFB 1.701/2017.

Dentre os contribuintes que integram o 3º grupo estão, por exemplo, as empresas optantes pelo Simples Nacional. Um novo ato normativo definirá o novo prazo de entrega da escrituração, que estava previsto para iniciar na sexta-feira (10/01/2020).

O adiamento do prazo ocorreu por conta da necessidade de prazo para conclusão de novo sistema, que está em desenvolvimento pelas Secretarias Especiais da Receita Federal e de Previdência e Trabalho, que simplificará o envio de informações atualmente exigidas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Este sistema simplificado, com novo leiaute, substituirá o Sistema eSocial e suas integrações de dados, implicando na redefinição da forma de recepção das informações tributárias e previdenciárias decorrentes de folha de pagamento, com impactos na EFD-Reinf.

A alteração no prazo está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.921, publicada hoje no Diário Oficial da União, que alterou dispositivos da IN RFB 1.701/2017.

O QUE É

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf tem por objeto a escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social do contribuinte exceto aquelas relacionadas ao trabalho e informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas.

Dentre as informações prestadas através da EFD-Reinf, destacam-se aquelas associadas:



- aos serviços tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- às retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas;
- aos recursos recebidos por / repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- à comercialização da produção e à apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica;
- às empresas que se sujeitam à CPRB (cf. Lei 12.546/2011);
- às entidades promotoras de evento que envolva associação desportiva que mantenha clube de futebol profissional.

Fonte: Secretaria da Receita Federal

Com mudanças, quem pretende acionar a Previdência deve ficar atento.

O segurado que já se encontrava no mercado de trabalho quando da promulgação da Emenda Constitucional 103, a da Previdência, em 13 de novembro último, deve se cercar de cautela e não se apressar a entrar com o pedido de acesso ao benefício previdenciário.

Mesmo para quem já esteja próximo de cumprir as novas regras, a ânsia para se aposentar pode ser um péssimo negócio e resultar na perda de nada menos do que 50% do valor do benefício pretendido.

O novo texto da Constituição mudou substancialmente a forma de acesso e a fórmula de cálculo do valor das aposentadorias.

Isso porque, explica o secretário de Previdência Social, Leonardo Rolim, toda a lógica da reforma foi a de fazer com que o segurado opte por aposentar com idade mais elevada, passando a contribuir por mais tempo, o que implicará aposentadoria de maior valor.

O contrário, mesmo para aqueles que estão a apenas dois anos do tão sonhado benefício, é uma perda brutal da renda pretendida. E mais: a Nova Previdência acabou com o tempo fictício de contribuição, muito usado por trabalhadores que, em algum momento da vida laboral, foram protegidos por algum tipo de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, que continua existindo, é concedida a quem trabalha em condições insalubres para a saúde. Só que nem todos os trabalhadores ficam nessa atividade por 25 anos seguidos. Muitas vezes, ele tem parte desse “tempo especial” que, multiplicado por um fator, lhe garantia dois ou mais anos de contagem como tempo de contribuição, sem que qualquer pagamento tenha sido feito ao sistema previdenciário.

Agora, se esse trabalhador quiser contar esse tempo fictício para a aposentadoria no Regime Geral (INSS), terá que pagar as contribuições nesse período para que, efetivamente, seja contado. No caso desse trabalhador ser hoje um servidor público, não adianta nem pagar esse tempo fictício. Em

nenhuma hipótese, será contado para efeito da aposentadoria, nem mesmo o tempo declarado em atividade rural como segurado especial.

Declaração

A contagem do tempo fictício, segundo o secretário, implicava numa brutal transferência de renda justamente para quem não precisava. Um servidor público com salário atual de R\$ 20 mil, por exemplo, poderia usar para a aposentadoria um tempo declarado como segurado especial na área agrícola, bastando, para isso, uma declaração de que entre tais e tais anos trabalhou na fazenda do pai. Depois da PEC 103, isso não será mais possível.

A lógica de elevar a idade e o tempo de contribuição para se obter uma aposentadoria de maior valor vale para todas as cinco regras de transição, feitas para quem já se encontrava no mercado de trabalho, e não apenas para os novos trabalhadores, pós-reforma, que terão que cumprir idade mínima e tempo de contribuição das novas regras.

A primeira das regras de transição, feita para atender os apressadinhos — justamente aqueles que contavam com apenas dois anos ou menos para se aposentar pelas regras antigas —, ou seja, já possuem 28 anos de contribuição, no caso da mulher, e 33 anos, no caso do homem, além de implicar um pedágio de 50% do tempo que falta para alcançar o benefício, conta com o fator previdenciário. Por isso, o valor da aposentadoria cai e muito. O tempo de contribuição a ser acrescido é de apenas um ano, no máximo.

Uma outra regra, que exige idade mínima de 57 anos para a mulher e 60 anos para os homens mais pedágio, é mais adequada para quem vai se aposentar nos próximos 10 anos. Por ela, o pedágio é de 100% do tempo de que falta para completar o tempo mínimo de contribuição exigido (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem). Com tempo de contribuição mais elevado, o valor do benefício também subirá.

Fórmula

Mas a regra considerada mais perene de todas as cinco opções previstas na transição é a de pontos. Ela também é uma boa opção para quem entrou no mercado de trabalho pouco antes da reforma. Uma jovem de 18 anos, por exemplo, que ingressou no mercado de trabalho em julho último, vai conseguir se aposentar aos 59 anos, com 41 anos de contribuição, e levar para casa 112% da média das contribuições feitas para o sistema. Nesse exemplo, a segurada consegue um benefício de valor superior às contribuições feitas mesmo estando três anos abaixo da idade mínima exigida pela PEC: 62 anos para as mulheres.

Além da idade e do tempo de contribuição, o segurado tem que estar atento à fórmula de cálculo do valor do benefício. Ela é bem mais rigorosa do que a então prevista pela Emenda 20, de 1998, que excluía 20% das menores contribuições. Agora, para se chegar à média do salário de contribuição, vale computar 100% de todas as contribuições feitas. Para Leonardo Rolim, a nova regra é mais justa. “Não tem sentido a sociedade subsidiar quem tem capacidade contributiva”, afirma.

Decreto acaba com mais de 14 mil cargos

O presidente Jair Bolsonaro assinou um decreto que extingue 14.227 cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da administração pública federal. O ato também proíbe a abertura de concurso público e o provimento de vagas adicionais.



Publicado no último dia 20 no Diário Oficial da União (DOU), o Decreto nº10.185 é mais uma medida do governo para enxugar a máquina pública.

No grupo de cargos que vierem a vagar, serão extintos 9.742, em áreas como Previdência, Saúde, Trabalho, Meio Ambiente, Cultura, Educação, Polícia Rodoviária Federal, Seguro Social, Polícia Federal e Fazenda. Entre os postos estão os de auxiliar de laboratório, cartógrafo, desenhista, guarda de endemias, laboratorista, microscopista e técnico em cartografia.

Já no rol exclusivo dos cargos vagos, serão extintos 4.485, em setores como Saúde, Forças Armadas, Infraestrutura e Advocacia-Geral da União. Entre os cargos estão os de auxiliar de higiene dental, técnico de laboratório, auxiliar institucional, técnico federal de finanças e controle, fotógrafo, assistente de laboratório e assistente social.

Validade

Sobre a extinção de cargos, os efeitos do decreto passarão a valer no dia 26 de fevereiro de 2020. Ainda conforme o ato presidencial, não serão realizados concursos públicos para o Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Entre os cargos, estão os de assistente de direção e produção, confeccionador de instrumentos musicais, editor de imagens, instrumentador cirúrgico, mestre de edificações e infraestrutura e revisor de texto em braille.

Com relação à proibição de concursos públicos, os efeitos do decreto passaram a valer no dia 20 de dezembro, data da publicação no Diário.

Na ponta do lápis

Veja exemplos solicitados pelo **Correio** à Secretaria de Previdência para entender as novas regras para aposentadoria. Com eles, o entendimento sobre os modelos de transição e suas

consequências ficarão mais claros para os segurados. Você vai notar que, dependendo da opção a ser feita, a perda do valor da aposentadoria chega perto de R\$ 1 mil.

NO EXEMPLO, O SEGURADO TEM 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E 59 ANOS DE IDADE (EM 12/11/2019, OU SEJA, UM DIA ANTES DE A REFORMA SER PROMULGADA). PARA ESSE SEGURADO, TEMOS AS SEGUINTE SITUÇÕES:



Fonte: Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

■ Pode se aposentar pelas regras vigentes até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 103 mediante aplicação do fator previdenciário de 0,791 sobre a média apurada em cima dos 80% maiores salários de contribuição na data de entrada em vigor da EC (direito adquirido). Supondo que a média apurada seja de R\$ 4.000, o valor da aposentadoria será de R\$ 3.164.

■ Pela regra de transição de somatório de pontos (art. 15 da EC) ele poderá se aposentar em 12/2021, quando atingir o somatório de 98 pontos (37 anos de contribuição + 61 anos de idade). Nesse caso, o valor da aposentadoria será correspondente a 94% da média de 100%. Para obter o valor correspondente a 100% da média, deverá somar 40 anos de contribuição. Se considerarmos a mesma média de R\$ 4.000, o valor da aposentadoria seria de R\$ 3.760.

■ Pela regra de transição de idade mínima (art. 16 da EC), o trabalhador poderá se aposentar em 12/2023, quando completar 63 anos de idade. Nesse caso, se continuar contribuindo, somará 39 anos de contribuição e o valor da aposentadoria corresponderá a 98% da média de 100%. Considerando a mesma média de R\$ 4.000, o valor da aposentadoria seria de R\$ 3.920.

■ Pela regra de transição do fator previdenciário (art. 17 da EC), o segurado tem direito adquirido. Pode, portanto, optar pela regra anterior.

■ Pela regra de transição nº 4 (art. 20 da EC), ele poderá se aposentar em 2020 quando completar 60 anos de idade. Como já possui mais de 35 anos de contribuição, fica dispensado do pedágio. Neste caso, se continuar contribuindo, somará 36 anos de contribuição e o valor da aposentadoria corresponderá a 100% da média. Se considerarmos a mesma média de R\$ 4.000, o valor da aposentadoria seria de R\$ 4.000.

Fonte: Portal da Classe Contábil

Exame toxicológico – Obrigatoriedade Portaria SEPRT 1417.

A Portaria SEPRT 1417, de 2019, publicada em 20/12/2019, revogou a Portaria MTb nº 945, de 01/08/17, que tratava da prestação de informação relativa à realização de exames toxicológicos ao CAGED.

Ou seja: A portaria é sobre a desobrigação de informar no CAGED!

Mas isso não quer dizer que o funcionário não esteja mais obrigado a fazer o exame!

Ele ainda ESTÁ OBRIGADO, pois o art 168 da CLT e a Portaria 116/2015 NÃO foram revogados ainda!

Fonte: Tributanet Link:

<https://www.tributa.net/exame-toxicologico-obrigatoriedade>

Simples Nacional: como se dá a opção pelo regime de caixa?

Para fins de recolhimento do Simples Nacional, a opção pelo Regime de Apuração de Receitas (caixa ou competência) deve ser realizada anualmente, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

A opção deverá ser realizada conforme regras a seguir:

– Empresa já em atividade, optante pelo Simples Nacional: opção pelo regime de apuração (caixa ou competência) do ano seguinte no cálculo da competência 11 – novembro.

– Empresa aberta em novembro: no cálculo da competência 11 – novembro opta DUAS VEZES.

A primeira escolhendo o regime do próprio ano da abertura. A segunda pelo regime a vigorar no ano seguinte.

– Empresa aberta em dezembro: no cálculo da competência 12 – dezembro opta DUAS VEZES.

A primeira escolhendo o regime do próprio ano de abertura. A segunda para o ano seguinte ao da abertura.

– Empresa aberta nos demais meses: no cálculo da competência relativa ao mês de abertura, opta pelo regime do próprio ano. No cálculo da competência 11 – novembro, opta pelo regime a vigorar no ano seguinte.

– Empresa já em atividade, não optante pelo Simples Nacional (e que venha a optar pelo Simples Nacional em janeiro): opta pelo regime de apuração no cálculo da competência 01 – janeiro.

Base: Manual PGDAS.

Fonte: Blog Guia Tributário Link: <https://guiatributario.net/2020/01/09/simples-nacional-como-se-da-a-opcao-pelo-regime-de-caixa/>

Agora é Lei: serviços de saúde devem comunicar violência contra a mulher em 24 horas.

Foi publicada, a Lei 13.931/2019, que obriga serviços de saúde públicos ou privados a comunicarem à polícia, no prazo de 24 horas, indícios de violência contra a mulher.

A Lei entra em vigor em 90 dias.



Veja a íntegra da Lei:

LEI Nº 13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

.....
§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. Brasília, 10 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fonte: Diário Oficial da União

Holding Familiar: A troca de domicílio fiscal como forma de planejamento sucessório.

Por: Diego Viscardi (*)

Dentro do escopo de planejamento sucessório, todas as nuances devem ser observadas, desde as regras de direito de família e sucessão, passando pelo direito societário e principalmente as nuances tributárias.

Inicialmente cabe salientar que, considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la.

Diversas são as motivações que podem ensejar a troca do domicílio fiscal, sendo, deste modo, a troca de domicílio fiscal uma situação que muitas vezes se mostra inerente no cotidiano das pessoas, seja, por exemplo, por uma troca de emprego, novas oportunidades, recebimento de uma herança em outro Estado, novo relacionamento.

Assim, além de todas as alterações que uma mudança pode ocasionar, uma das consequências que pode ocorrer quando da troca de domicílio fiscal é a melhora na carga tributária.



Dentro do escopo de planejamento sucessório, todas as nuances devem ser observadas, desde as regras de direito de família e sucessão, passando pelo direito societário e principalmente as nuances tributárias. Dentro dos aspectos tributários, um dos principais impactos recai sobre o imposto incidente na transmissão dos bens aos herdeiros, ou seja, o ITCMD.

O ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação, ou ITCD em alguns estados, é um tributo de competência estadual. Desta forma, cada ente federativo possui autonomia para sua instituição, base de cálculo, alíquotas e formas de cobrança.

Cabe destacar que, de acordo com resolução 09 de 05/05/92 do Senado Federal é permitido aos estados estipularem alíquotas de ITCMD de 1 a 8%. Alguns estados, como por exemplo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Goiás, já aplicam a alíquota máxima prevista na resolução, o que muitas vezes onera de forma substancial a transferência do patrimônio.

Antes de adentrar ao mérito do assunto, necessário tecer alguns comentários básicos acerca do local de recolhimento do ITCMD. Quando tratamos de doação ou transmissão por falecimento de bens imóveis, o local do recolhimento do ITCMD é a localidade do imóvel, conforme artigo 155, I da Constituição Federal.

Então, se o falecido morava no Estado de São Paulo, todavia, possuía imóvel em Goiás, será recolhida a alíquota de 8% sobre o valor de mercado do imóvel.

Já para doação ou transmissão por falecimento de bens móveis, conforme artigo 155, II da Constituição Federal, o local do recolhimento do ITCMD é o domicílio fiscal do doador. Neste ponto que a estratégia de planejar a sucessão de mostra recomendada, mormente por constituições de holdings familiares mediante transferência dos bens imóveis da pessoa física para jurídica.

O planejamento sucessório elaborado por meio de holdings familiares é uma ferramenta indicada para muitos casos, pois, além de uma eventual redução tributária, possui outros grandes benefícios ao grupo familiar.

Focando exclusivamente no assunto em pauta, quando da constituição de uma holding familiar, o titular do patrimônio propicia uma melhor eficiência na carga tributária, uma vez que ao invés do ITCMD incidir sobre os imóveis, irá incidir sobre as quotas sociais.

Por exemplo, o titular do patrimônio pode residir no Estado de São Paulo e possuir imóveis em diversos estados da federação, mas o ITCMD será recolhido em seu domicílio fiscal, ou seja, no local de sua residência – domicílio fiscal, e não na localidade dos imóveis, pois a holding será a titular dos imóveis, e o que será transferido aos herdeiros, seja por doação ou falecimento serão as quotas sociais e não mais os imóveis.

Para titulares de patrimônio que moram em estados que possuem alíquotas máximas de 8%, a eventual troca do domicílio fiscal pode se mostrar ainda mais relevante, possibilitando uma redução expressiva nos custos do planejamento sucessório.

Entretanto, extremamente importante frisar que a troca de domicílio fiscal deve ser estruturada e acompanhada de fatos e fundamentos que efetivamente comprovem está alteração, ou seja, não basta somente a alteração do domicílio fiscal perante a base de dados da Receita Federal. A troca do domicílio deve ser acompanhada de documentos e propósitos que comprovem a efetiva alteração.

Assim, diante de vários elementos que podem ensejar as pessoas mudarem o domicílio fiscal, necessário aprofundar os estudos acerca da situação concreta e validar a segurança da troca do domicílio fiscal, de modo que a redução dos impactos tributários correspondentes a transmissão do patrimônio aos herdeiros seja somente uma consequência desse fato cotidiano que pode ocorrer em determinado momento da vida.

*Diego Viscardi é advogado do escritório Machado Associados Advogados e Consultores.

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Editadas normas complementares.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II, alínea "b", do art. 71 do Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º As condições de elegibilidade do trabalhador ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo devem ser observadas no momento da celebração do contrato, considerando:

I - o limite máximo de idade de vinte e nove anos; e

II - a caracterização como primeiro emprego do trabalhador.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do caput, fica assegurada a duração do contrato por até vinte e quatro meses.

§ 2º A prorrogação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo pode ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2022 e enquanto o trabalhador tiver idade inferior a trinta anos.

§ 3º O prazo máximo do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é de vinte e quatro meses, incluindo as prorrogações.

§ 4º Para fins da caracterização como primeiro emprego, o trabalhador deve apresentar ao empregador informações da Carteira de Trabalho Digital comprovando a inexistência de vínculos laborais anteriores.

§ 5º Para avaliar a caracterização de que trata o § 4º, o empregador deve desconsiderar os seguintes vínculos laborais:

I - menor aprendiz;

II - contrato de experiência;

III - trabalho intermitente; e

IV - trabalho avulso.



Art. 3º Para aferição da média de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 905, de 2019, serão considerados:

I - todos estabelecimentos da empresa; e

II - o número total de empregados a cada mês, correspondendo à quantidade de vínculos ativos no último dia daquele mês.

§ 1º A média de que trata o caput poderá ser consultada, por estabelecimento, nos sítios www.gov.br ou <https://servicos.mte.gov.br/verdeamarelo>.

§ 2º São considerados novos postos de trabalho as contratações que tornem o total de empregados da empresa superior à média de que trata o caput.

§ 3º A consulta a que se refere o §1º será realizada mediante o uso de certificação digital.

Art. 4º Descaracteriza a modalidade Contrato Verde e Amarelo a contratação de trabalhador em desrespeito às regras de equiparação salarial de que trata o art. nº 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de trabalhador cujo piso salarial da categoria ou o salário profissional for superior a um salário-mínimo e meio nacional.

Art. 5º O pagamento das parcelas, a que se referem os incisos I, II e III do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, será mensal, salvo acordo entre as partes que estipule prazo menor.

§ 1º As parcelas referidas no caput são devidas ao empregado independentemente do número de dias trabalhados no mês.

§ 2º Em casos de celebração de acordo entre as partes estipulando prazo menor de pagamento, não haverá alteração do mês de referência para fins de recolhimentos fundiários, tributários e previdenciários.

Art. 6º Os empregados contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo têm direito ao gozo de férias, devendo ser observadas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto quanto à forma de pagamento das parcelas previstas no art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

Art. 7º A antecipação da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acordada entre empregador e empregado na forma do trata § 1º do art. 6º, da Medida Provisória nº 905, de 2019, deverá ser paga diretamente ao empregado, sem necessidade de depósito em conta vinculada.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput, deverá ser obrigatoriamente discriminado na folha de pagamento.

Art. 8º Havendo conversão ou transformação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo em contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos do § 3º do art. 5º ou do § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 905, de 2019, o empregado fará jus:



I - ao gozo de férias após doze meses de trabalho, nos termos do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, remuneradas com base no salário devido no mês da concessão e abatidos os valores recebidos de forma antecipada a título de férias proporcionais com acréscimo de um terço;

II - ao décimo-terceiro salário pago da seguinte forma:

a) adiantamento, até o mês de novembro, correspondente à diferença entre a metade do valor do décimo-terceiro, considerado o salário recebido no mês anterior, e os valores recebidos antecipadamente nos correspondentes meses relativamente ao décimo-terceiro salário proporcional; e

b) pagamento, até 20 de dezembro, correspondente à diferença entre o salário do mês de dezembro e os valores já recebidos a título de décimo-terceiro salário.

III - na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, após a conversão de que trata o caput, à indenização de quarenta por cento sobre o saldo do FGTS prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sobre:

a) o montante dos depósitos de FGTS realizados a partir da data da conversão ou transformação, para o empregado que fizer acordo para pagamento de forma antecipada a que se refere o § 1º do art. 6º da MP nº 905, de 2019;

b) o montante dos depósitos de FGTS realizados relativos a todo o período de trabalho, para o empregado que não fizer o acordo referido na alínea "a" deste inciso.

Art. 9º Ocorrendo rescisão contratual, é devido o pagamento:

I - do saldo de salário e demais parcelas salariais, com base no valor do salário mensal no mês da rescisão;

II - das parcelas de férias proporcionais com acréscimo de um terço e do décimo-terceiro que não tenham sido antecipadas;

III - do aviso prévio indenizado, quando for o caso; e

IV - da indenização sobre o saldo do FGTS, a que se refere o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 905, de 2019, em conta vinculada do trabalhador, em caso de rescisão antes do término da vigência do contrato, por iniciativa do empregador;

§ 1º Independentemente do motivo da rescisão, não é devida devolução ao empregador, dos valores das parcelas mensalmente recebidas relativas ao décimo-terceiro e às férias proporcionais a que se referem os incisos II e III do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

§ 2º A ocorrência de rescisão com férias pendentes de gozo ou com período aquisitivo incompleto não muda a natureza remuneratória dos valores pagos mensalmente, relativos aos incisos II e III do art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

Art. 10. Para efeito do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 905, de 2019, são considerados submetidos à legislação especial os trabalhadores a que alude o artigo 7º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



Art. 11. Constatado o descumprimento das regras da modalidade do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, este contrato será desconstituído a partir da data de início da irregularidade, sendo devidas toda as verbas, encargos e tributos relativos ao contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA 950 SEPREVT, DE 13-1-2020

Tem uma empresa inativa? Conheça suas obrigações com o Fisco.

Muitos empreendedores mantêm seus negócios formalizados, mas devido à burocracia no processo de fechamento preferem deixar a empresa inativa.

Mesmo que ela não tenha mais movimentações frequentes ou que a companhia não esteja funcionando, é preciso entregar uma série de obrigações para o Governo e a Receita Federal com frequência. Por isso, uma vez que você abriu a empresa sempre precisará de um contador.

Empresa inativa: quando ela é enquadrada nesta categoria?

Uma empresa é considerada inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, incluindo aplicações no mercado de capitais.

O empreendedor deve ter em mente que empresa inativa e empresa sem movimento são conceitos diferentes e que acarretam situações práticas também distintas.

Uma empresa inativa é aquela que não possui qualquer atividade, enquanto uma empresa sem movimento, vez ou outra, realiza alguma transação.

Empresas que tenham passado por um processo de fusão, aquisição ou mesmo incorporação e, em razão dessas operações tenha ficado inativa durante o ano-calendário, também devem entregar algumas obrigações.

Obrigações acessórias de uma empresa inativa

Mais do que recolher tributos, todas as empresas contam com o dever de oferecer informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas aos órgãos de fiscalização.

E isso deve acontecer dentro dos prazos pré-estabelecidos e respeitar uma série de normas que somente os contadores estão atualizados para seguir.

De forma geral, as empresas inativas ficam dispensadas de entregas mensais, porém, para isso é preciso que elas se mantenham inativas durante todo o ano calendário.

Já a entrega da DCTF Inativa é obrigatória e deve ser feita, sob pena de multa. Além disso, é preciso que você informe ao contador qualquer movimentação na conta corrente de pessoa jurídica e se há a intenção de voltar a movimentar o negócio.

No caso das empresas sem movimento, todas as obrigações acessórias comuns à qualquer companhia devem ser entregues, como a DCTF, SPED, escriturações mensais, imposto de renda de pessoa jurídica, entre outros.

Ter o apoio de um contador especializado no seu negócio faz toda a diferença na hora de manter seus registros e obrigações regularizados.

Ele é o profissional indicado para te dar todo o suporte necessário no que diz respeito às entregas da empresa inativa ou sem movimento, além disso pode indicar os melhores caminhos para manter uma boa relação com os órgãos do Governo.

<https://www.seteco.com.br/tem-uma-empresa-inativa-conheca-suas-obrigacoes-com-o-fisco/>

Carteira não poderá ter registro anterior na assinatura do Contrato Verde e Amarelo.

O Ministério da Economia publicou no Diário Oficial da União desta quarta-feira (14/1) a Portaria 905/20, que edita normas complementares relacionadas à Medida Provisória que criou o Contrato Verde e Amarelo.

Condições de elegibilidade devem ser observadas já na assinatura do contrato
Reprodução

A principal mudança introduzida é a que estabelece que as condições de elegibilidade do trabalhador devem ser observadas no momento da celebração do contrato, levando em conta o limite de idade máxima, que é de 29 anos.

Os postulantes às vagas também deverão comprovar que nunca trabalharam já nesta fase inicial.

O candidato terá que apresentar informações da carteira de trabalho digital, comprovando a inexistência de vínculos trabalhistas anteriores.

Serão desconsiderados apenas pessoas que exerceram cargos como menor aprendiz; que atuaram via contrato de experiência; em regime de intermitência ou trabalho avulso.

Para Ricardo Calcini, especialista em relações trabalhistas e sindicais e professor de Direito do Trabalho da FMU, “comparada com a Medida Provisória 905/19, a portaria trouxe algumas novidades ao regulamentar o novo Contrato Verde e Amarelo”.

Sobre o fato de que as condições de elegibilidade devem ser observadas já de início, ele afirma se tratar de uma ação “necessária, na medida em que o contrato é direcionado aos jovens trabalhadores que estão ingressando no mercado de trabalho”.

Calcini também destaca o artigo que determina que o limite de 20% na contratação de novos trabalhadores seja calculado levando em consideração todos os estabelecimentos da empresa, “o que naturalmente compreende não só a matriz, como também as filiais”, explica.

Outro ponto de interesse, ressalta, é o que se refere ao pagamento da proporcionalidade de férias e da gratificação natalina. De modo geral, para fazer jus a 1/12 de tais verbas, o trabalhador necessita prestar serviços no período mínimo de 15 dias ao mês.



"Já na modalidade Verde e Amarela, essas parcelas sempre serão devidas ao empregado, independentemente do número de dias trabalhados no mês.

Aliás, a portaria deixou claro que o sistema de fruição de férias é aquele já estabelecido na CLT, o que representa dizer, na prática, que poderá ocorrer a divisão das férias em até três períodos, se assim concordar o empregado", conclui.

FGTS

No caso do contrato Verde e Amarelo, a multa do FGTS é de 20%, ante 40% para os outros contratos. A MP afirmava que o pagamento da indenização poderia ser acordado com o funcionário.

"A portaria troca o verbo 'poderá' por 'deverá', dizendo que o valor terá que ser pago diretamente ao empregado se assim for acordado.

Então, não vai mais haver a necessidade do depósito em conta vinculada", afirma Mariana Machado Pedroso, especialista em direito e processo do trabalho e sócia do Chenut Oliveira Santiago Advogados

Ela explica que, nesses casos, "a indenização será mensalmente antecipada, paga diretamente, e o valor deverá estar, obrigatoriamente, discriminado na folha de pagamento".

Contrato Verde e Amarelo

Lançado em novembro de 2019 por meio da Medida Provisória 905/19, o Contrato Verde e Amarelo pretende criar 4,5 milhões de empregos ao longo de três anos.

A proposta, que terá como foco jovens entre 18 e 29 anos, consiste em uma tentativa de alavancar a geração de empregos reduzindo o custo da mão de obra entre 30% e 34%.

Para isso, empresas contarão com isenção na contribuição patronal do INSS (de 20% sobre o salário), das alíquotas do Sistema "S" e do salário educação.

Além disso, a contribuição para o FGTS cairá de 8% para 2%. O valor da multa poderá ser reduzido de 40% para 20% do salário benefício.

Um dos pontos mais polêmicos da MP diz respeito a taxa de 7,5% sobre o seguro-desemprego, tarifa que irá financiar todo o programa. Isso porque o governo pretende gerar com a cobrança uma arrecadação de cerca de R\$ 12 bilhões em cinco anos. O valor, sozinho, é superior ao custo do programa, estimado em R\$ 10 bilhões no mesmo período.

Além disso, o contrato não irá incluir trabalhadores com mais de 55 anos, ao contrário do que dizia o governo antes de anunciar oficialmente o programa.

Tiago Angelo é repórter da revista Consultor Jurídico.
Revista Consultor Jurídico



Pensão por Morte:

Entenda o que mudou com a Reforma da Previdência.

Reforma da Previdência alterou valor de benefícios e até dependentes da Pensão por Morte; Veja o que mudou

A pensão por morte é um benefício devido aos dependentes do segurado que vier a falecer, estando ou não aposentado.

Recentemente, a EC 103/2019, da Reforma da Previdência, estabelece novas normas em relação aos dependentes do falecido e o valor a ser pago para os beneficiários.

Quem tem direito a Pensão por Morte

Passam a ser beneficiários do INSS, na condição de dependentes do segurado, os seguintes familiares de acordo com a ordem de prioridade:

Primeira classe

- O cônjuge;
- A companheira ou companheiro;
- O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos;
- O filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- O menor sob guarda, enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado;

Segunda classe

- Os pais;

Terceira classe

- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

A diferenciação entre as classes é que caso o segurado não tenha cônjuge ou filho, os pais poderão pleitear o benefício caso seja comprovada a dependência econômica.

Como comprovar dependência econômica

A redação do §5º artigo 16 incluída pela Lei 13.846/2019 dispõe que as provas de união estável e de dependência econômica devem observar alguns requisitos:

- Início de prova material contemporânea dos fatos produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao falecimento do segurado;
- Disposições testamentárias;
- Declaração especial feita perante tabelião;
- Prova de mesmo domicílio;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida cível.



Para o INSS ou SPREV, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios;

Já no Poder Judiciário, essa questão é flexibilizada e pode ser apresentado apenas um.

Caso o dependente for pai ou irmão, por exemplo, deve comprovar que dependia financeiramente do falecido por meio do início de prova material e por testemunhas, se necessário.

Valor pensão por morte

A Reforma da Previdência alterou a questão de cotas do benefício, e com isso, o valor final será muito inferior caso o óbito acontecer após 13/11/2019.

Para quem faleceu antes de 13/11/2019

É a forma de cálculo mais benéfica para os pensionistas. O valor do benefícios vai ser:

- 100% do valor que o finado recebia de aposentadoria ou;
- 100% do valor que ele teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito;

Os dependentes receberão o valor integral do benefício e a cota extinta é revertida para os outros dependentes.

Para quem faleceu a partir de 13/11/2019

Tanto no INSS como no âmbito federal, a cota familiar será de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

E será acrescido a cota de 10% por dependente até o máximo de 100% da média do benefício de aposentadoria.

Exceções a regra de cota familiar

- Policial

Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da Lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores - da segurança pública - decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Onde será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente a remuneração do cargo.

- Dependente inválido ou com deficiência

Exceção à regra é a pensão por morte ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que valor do benefício será de 100% (cem por cento) do valor apurado do benefício precedente ou do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente a que faria jus o instituidor.

- Reversão da cota



Cessada qualquer das cotas, ela não será revertida aos demais dependentes. Se a cota cessada for do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício deverá ser recalculado (50% + 10% cada dependente.)

- Acumulação do benefício previdenciário

É permitida a acumulação de pensão por morte de regimes distintos e de pensão por morte com aposentadoria.

- Valor do benefício

Nesse caso, será assegurado a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos benefícios, conforme a seguinte previsão:

I - 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos.

II - 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários mínimos.

III - 20% do valor que exceder 3 salários mínimos, até o limite de 4 salários mínimos.

IV - 10% do valor que exceder 4 salários mínimos.

Portanto, quanto mais você recebe - somando os dois valores - menor será o valor final e real que será pago pelo INSS ou pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: Informações: Varella Advogados

<https://www.contabeis.com.br/noticias/41817/pensao-por-morte-entenda-o-que-mudou-com-a-reforma-da-previdencia/>

Orientação ITCMD - Arrolamento

Senhor contribuinte/advogado

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil - CPC 2015 houve uma significativa alteração no rito processual do arrolamento, principalmente no que diz respeito ao pagamento do ITCMD.

Na vigência do Código anterior, nos processos de arrolamento, o formal de partilha só era liberado após a comprovação do pagamento do imposto. A partir de 16 de março de 2016, data da entrada em vigor do novo CPC, por força do §2º do artigo 659 do referido diploma legal, o Juiz não determina mais o recolhimento do imposto como condição para expedição do formal de partilha, limitando-se a intimar o Fisco para lançamento administrativo do ITCMD.

IMPORTANTE:

Ocorre que a sistemática de lançamento do imposto não mudou!

Para ficar em dia com suas obrigações tributárias, o contribuinte deve acessar o sistema da Secretaria da Fazenda, no link https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx, preencher a declaração e apresentar no Posto Fiscal, instruída com os documentos referidos no Anexo VIII da Portaria CAT 15/2003, já com o imposto pago.

Em caso de não apresentação da referida declaração, o Fisco poderá lançar o imposto de ofício, por meio de AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA e a penalidade prevista no Artigo 21, inciso II, da



Lei 10.705/00 é de 100% do valor do imposto, mais juros e multa, se for o caso. Ou seja, quem não apresentar a declaração no Posto Fiscal e não pagar o imposto espontaneamente poderá ter que pagar o dobro do valor. Além disso, os órgãos responsáveis pelo registro da transferência de bens, como os Cartórios de Registro de Imóveis NÃO podem registrar a transmissão sem a prova de pagamento do imposto (artigo 25 da Lei 10.705/00).

Não corra esse risco!

Maiores informações no site da Secretaria da Fazenda ou presencialmente nos Postos Fiscais.

Permanência no SIMPLES NACIONAL – Ano-Calendário de 2020

Solicitamos-lhe a gentileza de responder ao questionário abaixo, para confirmar que a sua Empresa continua reunindo os requisitos para ser tributada pelo Simples Nacional, para o Ano-Calendário de 2020:

Requisitos e Impedimentos à opção ao regime do SIMPLES NACIONAL

NÃO poderá optar pelo regime tributário do SIMPLES NACIONAL, a Pessoa Jurídica:

- 1 - que apresente ausência ou irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível;
- 2 - cujos sócios guardem cumulativamente com a empresa relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;
- 3 - que tenha sócio domiciliado no exterior.
- 4 - que possua débito com o INSS, Receita Federal, Municipal ou Estadual, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- 5 - que realize cessão de mão de obra;
- 6 - que se dedique ao loteamento e a incorporação de imóveis;
- 7 - que realize locação de imóveis próprios;
- 8 - de cujo capital participe o sócio de outra empresa enquadrada no SIMPLES desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
- 9 - cujo sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
- 10 – tenha sócio com a função de administrador (ou assemelhado) em outra pessoa jurídica com fins lucrativos (a não ser que a soma das receitas não ultrapasse R\$4.8 milhões).
- 11 – que possua interposta pessoa no quadro societário

12 – que possua quotista pessoa jurídica no quadro societário

Resumindo: Caso um dos sócios participe do capital social de outra empresa optante do Simples Nacional, deve-se considerar a receita bruta do exercício anterior de todas as empresas para enquadramento no Simples, e caso exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) as mesmas não poderão aderir ao Simples Nacional.

Como o exercício social se inicia neste mês de janeiro/2020, esta verificação visa à segurança e à permanência da sua Empresa no SIMPLES NACIONAL, motivo pela qual as informações abaixo são imprescindíveis para confirmação dos requisitos exigidos.

Fonte: João Aleixo

Como proteger o ponto comercial do inquilino.

Publicado por Fellipe Duarte (*)

Este artigo foi originariamente publicado no BLOG do autor.

Se preferir, leia em www.fellipeduarte.adv.br/blog

Questão importante, sobretudo para empresários que alugam imóveis para montarem suas empresas, é a proteção do ponto comercial.

Quando o empresário aluga um imóvel para montar seu negócio, certamente sua pretensão é de permanecer no imóvel o maior tempo possível.

Para tanto, normalmente se faz um contrato com um prazo maior, o que em regra impede a retomada do imóvel pelo locador/proprietário.

Mas o prazo do contrato não é suficiente para proteger o inquilino. Afinal, em caso de venda do imóvel a terceiros, o terceiro adquirente pode simplesmente denunciar o contrato para que o locatário desocupe o imóvel no prazo de 90 dias (saiba mais clicando aqui).

Diante disso, neste artigo vou trazer algumas dicas de como efetivamente proteger o ponto comercial do inquilino.

I - Se o proprietário quiser vender o imóvel ele tem de oferecer antes ao inquilino?

Se o proprietário/locador tiver interesse em vender o imóvel, ele obrigatoriamente deve oferecer o imóvel ao locatário, conforme estabelece o art. 27 da Lei nº 8.245/91 (lei do inquilinato).

Note que o proprietário deve comunicar ao locatário por escrito, indicando o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como a data e horário que pode ser analisada a documentação do imóvel (art. 27, parágrafo único Lei nº 8.245/91).

II - O proprietário ofereceu, o inquilino não teve interesse na compra e um terceiro adquiriu. O terceiro deve respeitar o contrato?

Suponha que o proprietário tenha oferecido o imóvel ao locatário e o locatário tenha se recusado a adquirir o imóvel. Caso um terceiro venha a adquirir o imóvel, em regra esse terceiro pode denunciar o contrato para que o locatário desocupe em 90 dias.

Mas há uma forma de fazer com que o terceiro adquirente respeite o contrato até o fim. Esta é uma questão importante, que garante ao inquilino a proteção necessária de seu ponto comercial.

Para obrigar ao terceiro adquirente a respeitar o contrato de locação até o fim, é preciso que, cumulativamente (art. 8º da Lei nº 8.245/91):

- a) o contrato esteja com prazo determinado;
- b) haja, no contrato, a chamada "Cláusula de vigência";
- b) o contrato de locação esteja "averbado" na matrícula do imóvel.

O contrato deve estar com prazo determinado, ou seja, em vigor. Afinal, se no momento da venda do imóvel o contrato já estiver "vencido", não há como conferir essa proteção ao inquilino.

No corpo do contrato deve haver, necessariamente, a chamada cláusula de vigência, cuja redação costuma ser a seguinte:

“Fica desde já estabelecida a cláusula de vigência, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.245/91, de modo que o futuro adquirente deverá observar e cumprir integralmente todas as cláusulas aqui estabelecidas.”

Além disso, é importante que o contrato seja "averbado" na matrícula do imóvel. O verbete "averbado" está em destaque, pois enquanto a Lei nº 8.245/91 menciona averbação, a Lei nº 6.015/73 menciona "registro":

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro: 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

Portanto, para garantir que o adquirente observe o contrato de locação, é imprescindível o prévio registro do contrato de locação na matrícula do imóvel. O que dá conhecimento a terceiros da existência da relação locatícia.

E para que o contrato seja registrado é importante que tenha sido assinado por duas testemunhas.

Note, ainda, que se este contrato tiver o prazo igual ou superior a 10 anos, e caso o locador seja casado, para que o contrato seja registrado é necessário que haja autorização expressa do cônjuge.

III - O proprietário vendeu o imóvel e não ofereceu ao locatário. O que pode ser feito?

Caso o imóvel tenha sido vendido e o proprietário não o tenha antes oferecido ao locatário, podem ocorrer duas situações distintas: a) O locatário pode depositar o valor em juízo e adquirir o imóvel; ou b) o locatário poderá ajuizar ação contra o proprietário pleiteando perdas e danos.

Passa-se a tratar de cada um dos casos acima.

a) O depósito do valor do imóvel em juízo e sua aquisição pelo locatário

Para que o locatário deposite o valor do imóvel e o adquira em juízo, deve observar, cumulativamente o seguinte:

- Deve fazê-lo no prazo de 6 meses a contar do registro da compra e venda;
- O contrato de locação deve estar averbado no cartório de registro de imóveis pelo menos 30 dias antes da venda do imóvel

Portanto, o locatário não poderá adquirir o imóvel nessa situação caso não o faça no prazo acima e caso o contrato não tenha antes sido averbado na matrícula do imóvel.

b) Perdas e danos em face do proprietário

Caso não seja possível a aquisição do imóvel pelo locatário, seja por desinteresse, seja por não ter antes averbado o contrato de locação na matrícula do imóvel, pode-se pleitear perdas e danos do proprietário.

Assim, se o proprietário não tiver oferecido o imóvel ao locatário antes de vendê-lo, pode o locatário entrar com uma ação na justiça pedindo perdas e danos.

IV - Outras dicas para dar segurança ao inquilino

Diante dos tópicos anteriores, fica evidente que o contrato de locação deve ser averbado e registrado na matrícula do imóvel.

No entanto, pode ser que esses atos sejam dificultosos junto ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista as eventuais exigências apresentadas pelo oficial de registro.

Pode ser, por exemplo, que as partes tenham de aditar o contrato para efetivamente levá-lo a registro ou que tenham de providenciar outros documentos para tanto.

Neste sentido, sugere-se a inserção da seguinte cláusula nesses contratos:

“O presente Contrato será registrado e averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e as despesas com o referido registro serão suportadas pela LOCATÁRIA. No entanto, o LOCADOR se obriga a apresentar e/ou entregar à LOCATÁRIA toda documentação necessária a efetivação do registro e da averbação (direito de vigência e direito de preferência), conforme o disposto nos arts. 8º e 33º da Lei 8.245/91, combinado com o art. 167, I, item 3 e inciso II, item 16 da Lei 6.015/73. Caso seja necessário, poderão ser feitos aditamentos a este contrato para atender as necessidades das partes e cumprir as exigências do Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Pode ocorrer ainda de o locatário demorar a registrar/averbar o contrato na matrícula do imóvel. Seja por esquecimento, seja por dificuldades outras com a documentação.

Se isso ocorrer e o imóvel for vendido a terceiros antes, o locatário pode ficar desprotegido.

Sugere-se, para tanto, a inserção da seguinte cláusula no contrato:

“Enquanto o presente Contrato de locação não estiver registrado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente, fica o LOCADOR obrigado, na hipótese de alienação do imóvel, a, contratualmente, e como condição prévia e essencial para a possível venda, fazer com que o terceiro adquirente se comprometa a respeitar integralmente o presente Contrato de locação. O não cumprimento desta obrigação dará direito à LOCATÁRIA de exigir do LOCADOR perdas e danos, lucros cessantes ou emergentes, despesas de mudança, relocação e indenização de todas as benfeitorias realizadas no imóvel”

Embora a ausência do registro e da averbação não leve a conhecimento de terceiros a existência da relação locatícia, nada impede que essa responsabilidade seja contratualmente estabelecida. Fato que certamente dará maior segurança ao locatário.

V – Conclusão

É fato que diariamente milhares de pessoas e empresas celebram contratos de locação de imóvel. Na locação comercial, sobretudo de empresas locatárias que querem manter seu negócio e seu ponto comercial, é necessário que seja dado ao locatário a máxima proteção possível.

Ocorre que muitas vezes essa proteção não é dada de maneira correta, tendo em vista o desconhecimento da legislação por parte dos profissionais que atuam com locação de imóveis.

Desta feita, o presente artigo trouxe alguns cuidados importantes que podem ser tomados para que seja conferido aos locatários a maior segurança possível.

(*) Fellipe Duarte é Especialista em Direito Imobiliário, Registral e Notarial

Pós-graduado em Advocacia Imobiliária, Urbanística, Registral e Notarial (UNISC) e em Direito Ambiental (UFPR); Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da 4ª Subseção da OAB/MG (Juiz de Fora). Membro do IRIB e do IBRADIM. Advogado Imobiliário.

DCTFWeb sem movimento – Competência JANEIRO/2020.

Conforme previsto no § 3º do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 07 de fevereiro de 2018, o contribuinte obrigado a apresentar a DCTFWeb deverá enviar a declaração “sem movimento” relativa ao mês de janeiro de cada ano (competência janeiro) enquanto persistir a condição de inexistência de fato gerador a declarar.

A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Quando o prazo recair em dia não útil, a entrega da DCTFWeb será antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

Oportuno observar que a Instrução Normativa RFB nº 1.906, de 14 de agosto de 2019, alterou o início da obrigatoriedade de entrega da DCTFWeb para os contribuintes integrantes do grupo 3, anteriormente previsto para o período de apuração outubro/2019, para data a ser estabelecida em instrução normativa específica, a ser publicada.

Enquadram-se no grupo 3 da DCTFWeb as empresas com faturamento inferior a R\$4,8 milhões no ano-calendário 2017, empresas optante pelo Simples Nacional, empregador pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos.

Dessa forma, a declaração deverá ser entregue quando os fatos geradores enumerados abaixo ocorrerem.

a) a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

b) a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

c) a partir da data a ser estabelecida em norma específica para os sujeitos passivos não enquadrados nos casos de obrigatoriedade acima previstos.

Os sujeitos passivos que optaram antecipadamente pela utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, devem apresentar a DCTFWeb em relação às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorrerem a partir de agosto de 2018.”

Clique aqui para mais informações sobre a DCTFWeb.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

EFD-Reinf sem movimento – Competência JANEIRO/2020.

Conforme artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 2018, a EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração. Se o dia 15 não for dia útil, a entrega da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior. No entanto, as entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, deverão transmitir ao Sped, por meio da EFD-Reinf, as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

Se o último dia do prazo não for dia útil, a entrega da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

A empresa que não possui movimento deverá enviar o evento R-2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos, preenchendo com “Não” [N] os campos {evtServTm}, {evtServPr}, {evtAssDespRec}, {evtAssDespRep}, {evtComProd} e {evtCPRB}, do grupo “Informações do Fechamento” [infoFech], na primeira competência do ano a partir da qual não houver movimento. Assim o sistema vai entender como declaração “Sem Movimento”, que terá validade até que haja uma nova movimentação. No entanto, se o contribuinte continuar nessa situação (sem movimento) por mais tempo, na competência

janeiro dos anos seguintes deverá renovar a informação. Neste sentido, conforme orientações contidas no Manual de Orientação ao Contribuinte da EFD-Reinf (MOR) - Versão 1.3:

6. Situação “Sem Movimento”

A situação “Sem Movimento” para o contribuinte só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada para o grupo de eventos periódicos R-2010 a R-2070. Neste caso, deve ser enviado o evento “R-2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos”, com as informações de fechamento³, declarando a não ocorrência de fatos geradores, na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer. Caso a situação sem movimento persista nos anos seguintes, o contribuinte deverá repetir este procedimento na competência janeiro de cada ano.

No caso da necessidade de informar a ausência de movimento de forma extemporânea, o contribuinte deve enviar o evento “R-2099 – Fechamento dos Eventos Periódicos”, declarando no campo competência sem movimento {compSemMovto}, a primeira competência a partir da qual não houve movimento, cuja situação perdura até a competência atual.

Oportuno observar que a Receita Federal adiou o prazo de obrigatoriedade de entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) para os contribuintes do 3º grupo descritos na Instrução Normativa RFB 1.701/2017.

Dentre os contribuintes que integram o 3º grupo estão, por exemplo, as empresas optantes pelo Simples Nacional. Um novo ato normativo definirá o novo prazo de entrega da escrituração, que estava previsto para iniciar hoje (10/01/2020).

O adiamento do prazo ocorreu por conta da necessidade de prazo para conclusão de novo sistema, que está em desenvolvimento pelas Secretarias Especiais da Receita Federal e de Previdência e Trabalho, que simplificará o envio de informações atualmente exigidas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Este sistema simplificado, com novo leiaute, substituirá o Sistema eSocial e suas integrações de dados, implicando na redefinição da forma de recepção das informações tributárias e previdenciárias decorrentes de folha de pagamento, com impactos na EFD-Reinf.

A alteração no prazo está prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.921, publicada hoje no Diário Oficial da União, que alterou dispositivos da IN RFB 1.701/2017.

O QUE É

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf tem por objeto a escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social do contribuinte exceto aquelas relacionadas ao trabalho e informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas.

Dentre as informações prestadas através da EFD-Reinf, destacam-se aquelas associadas:

- aos serviços tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- às retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas;



- aos recursos recebidos por / repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional;
- à comercialização da produção e à apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica;
- às empresas que se sujeitam à CPRB (cf. Lei 12.546/2011);
- às entidades promotoras de evento que envolva associação desportiva que mantenha clube de futebol profissional. (Fonte: RFB, em 10/01/2020)

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Brasileiro trabalhará mais anos e terá aposentadoria menor, diz associação.

A reforma da Previdência obrigará os brasileiros a trabalhar e contribuir ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por mais tempo, com a expectativa de receber um benefício menor na velhice. E ainda é preciso lembrar que os brasileiros viverão mais -ou seja precisarão de mais recursos na etapa final da vida.

Para ter qualidade de vida na velhice, as pessoas terão de poupar, buscar uma previdência privada e complementar a renda, afirmou o presidente da Abrapp (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), Luís Ricardo Martins, em entrevista ao UOL. Ele representa os fundos de pensão, exclusivos de empresas privadas, públicas ou de associações que criam os planos de aposentadoria para os empregados e associados.

Martins declarou que isso será um desafio, já que os brasileiros não estão acostumados a poupar. Apesar disso, ele disse que com o debate sobre a reforma da Previdência, os brasileiros passaram a se interessar sobre o tema.

“A gente nota que a notícia de reforma da Previdência, desde 2016, aumentou a curiosidade do brasileiro sobre o assunto. As pessoas estão procurando planos de previdência, ainda que com um baixo nível de educação financeira e previdenciária”, disse.

Com a política econômica liberal do governo, caberá ao trabalhador e não ao estado a iniciativa de economizar para garantir renda no futuro. Martins declarou que é um desafio para os brasileiros pouparem com o baixo nível de renda, mas disse que o sacrifício é importante para garantir uma velhice tranquila.

“É possível poupar. É difícil, mas com a sensibilidade de pensar no futuro, as pessoas já começam a poupar um pouco porque estão preocupados com a aposentadoria e com a velhice. O momento é ímpar e o pior já passou”, declarou.

Leia abaixo os principais trechos da entrevista:

UOL – Quais são os efeitos da reforma da Previdência para os trabalhadores?

Luís Ricardo Martins – O Brasil fez história. O país vinha tentando uma reforma havia vários governos e agora consegue. A média de aposentadoria no país é de 54 anos. O Brasil entra em um movimento de adequações das normas. Agora a gente consegue discutir o pacto de gerações.

O regime de repartição simples, e somente ele adotado como regime previdenciário, está fadado ao insucesso. A conta não fecha. Temos menos ativos do que aposentados. E nessa seara, as pessoas vão trabalhar mais tempo, vão contribuir mais para o regime geral, vão receber menos e viver mais.

Para buscar uma qualidade de vida, as pessoas terão que fazer a previdência privada e complementar essa renda.

O brasileiro está acostumado a poupar?

Não. E esse é um grande problema. O brasileiro não está acostumado a poupar. A gente faz esse trabalho no nosso segmento diariamente. A disseminação da cultura previdenciária é algo em que o Brasil precisa investir.

A gente nota que a notícia de reforma da Previdência, desde 2016, aumentou a curiosidade do brasileiro sobre o assunto. As pessoas estão procurando planos de previdência, ainda que com um baixo nível de educação financeira e previdenciária.

Há uma expectativa de redução do valor do benefício pago pelo INSS. Como o brasileiro vai viver?

Dentro da política econômica do ministro (da Economia), Paulo Guedes, que é liberal, o trabalhador terá que ter a iniciativa própria para a formação da renda futura. Isso faz tudo parte de um processo de educação previdenciária, de conhecimento da previdência privada, que é a grande alternativa para incrementar a renda.

O segmento fechado, de fundos de pensão é um exemplo. Nós temos um perfil sem fins lucrativos. Temos 270 entidades no país, que somam reservas de quase R\$ 1 trilhão, equivalente a 14% do PIB. É um segmento que dá proteção social e pode ajudar o estado brasileiro nesse grande problema social, envolvendo as aposentadorias.

Temos um perfil de longo prazo que coloca o sistema como parceiro do estado brasileiro na sua capitalização para solução de problemas macroeconômicos e financiamento de projetos de infraestrutura.

O Brasil tem hoje 270 fundos de pensão. Há espaço para crescer? Como o setor vai crescer? As empresas vão continuar a oferecer planos de benefícios para os empregados?

Para aproveitar essa janela de oportunidade que se cria com a efetiva reforma da Previdência, o sistema tem que se reinventar. O sistema sempre atendeu um público trabalhador com o perfil de se manter no mesmo emprego por 20 ou 30 anos. Aquele trabalhador que queria estabilidade. Isso mudou.

O jovem trabalhador tem um outro perfil. A coisa precisa ser, fácil, simples. Temos a lição de casa de criar produtos fáceis. A Abrapp criou o plano setorial família. Nesse plano, queremos alcançar os familiares dos nossos participantes, de quem já tem um fundo de pensão.



Temos 2,8 milhões de participantes trabalhando e 870 mil aposentados. O sistema paga R\$ 60 bilhões em benefícios por ano. Podemos criar planos família para que esses mais de 3,6 milhões de pessoas possam garantir proteção social para os familiares.

É possível discutir um sistema de capitalização em um país com renda baixa e com trabalhadores com dificuldade para poupar?

É um desafio. É verdade que a previdência complementar fechada é destinada para quem tem uma remuneração acima do teto. Ou seja, uma classe privilegiada que tem condição de poupar. Mas a gente precisa fazer as pessoas pouparem o quanto antes.

E os desenhos de planos simplificados cabem no bolso de qualquer um. Você consegue fazer um plano de previdência com R\$ 50 ou R\$ 100 por mês. Você vai ter condição de começar para, lá na frente, incrementar.

A previdência complementar fechada, que é o produto previdenciário, é a renúncia de um consumo imediato para gozo de um benefício futuro. Quanto antes eu renunciar, maior vai ser o meu benefício.

É possível poupar, mesmo com uma renda de um salário mínimo?

É possível. É difícil, mas com a sensibilidade de pensar no futuro, as pessoas já começam a poupar um pouco porque estão preocupados com a aposentadoria e com a velhice. O momento é ímpar e o pior já passou.

Com os juros baixos, como os fundos de pensão vão bater as metas de rentabilidade?

Os gestores de fundos de pensão surfavam na onda dos títulos públicos. Era cômodo buscar o retorno sem esforço. O cenário agora é de buscar alternativas de investimento que tragam um retorno maior. E isso implica risco. E esse retorno é devidamente monitorado, devidamente blindado.

Nós temos uma legislação nova, que traz esse monitoramento. Mas medidas alternativas de mais risco, terão que ser buscadas. E isso começa com a renda variável. O segmento hoje tem algo próximo de 15% a 18% do R\$ 1 trilhão em renda variável. Isso tem que aumentar.

O sistema vai aí por um percentual de 25% a 30% nos movimentos que serão feitos daqui para frente. O sistema já teve 30% das reservas em renda variável. Temos fundos multimercados, crédito privado, investimento do exterior. São oportunidades e estamos em um momento desafiador.

Fonte: UOL, por Antonio Temóteo

INSS realiza força-tarefa para análises em atraso de benefícios.

Atualmente, 1,3 milhão de solicitações aguardam uma conclusão por mais de 45 dias

O INSS pôs em prática uma força-tarefa para colocar em dia os pedidos de benefícios. Atualmente, 1,3 milhão de solicitações aguardam uma conclusão por mais de 45 dias – esse é o prazo máximo de análise definido por lei.



“Criamos as centrais de análises, servidores dedicados à análise de benefício e por especialização. Estamos especializando a análise dos benefícios para ganhar em produção e qualidade”, disse Márcia Elisa de Souza, diretora de Benefícios do INSS, à reportagem. As informações são da Agência Brasil.

“Temos o programa especial, onde os servidores analisam, fora da jornada de trabalho, com pagamento do bônus, os processos que estão há mais de 45 dias, após atender os requisitos necessários definidos no programa de gestão”, completou.

Além da realização de hora-extra por servidores para analisar os pedidos em atraso, o órgão trocou o sistema de marcação de ponto por outro, que mede a produtividade. Com isso, explicou Márcia, o INSS tem um maior número de benefícios analisados pelo mesmo servidor.

Vários tipos de requerimentos aguardam conclusão de análise do INSS. São, por exemplo, pedidos de aposentadoria por invalidez, por idade -tanto urbana quanto rural- e aposentadoria por tempo de contribuição.

A legislação prevê que nenhum segurado deve esperar mais que 45 dias para ter o pedido de benefício analisado. Caso ultrapasse esse prazo, o INSS pode ter prejuízo, porque terá de pagar os valores retroativamente, com a devida correção monetária.

Márcia esclareceu, contudo, que apesar do grande número de requerimentos atrasados, cerca de 500 mil estão aguardando documentação adicional, necessária quando não é possível concluir o requerimento no ato da análise.

A diretora nega que o atraso seja por causa da mudança nas regras da reforma da Previdência, aprovada pelo Congresso e promulgada em novembro. Segundo ela, os sistemas do instituto já estavam sendo preparados para as mudanças antes mesmo da aprovação das novas regras.

“Assim que sai uma nova regra, é necessário adequar os sistemas, é uma coisa normal. Acontece que a gente já tem, dentro das novas regras, mais de 70% da demanda sendo atendida”, afirmou.

Fonte: Valor Econômico

Avanço da informalidade tira poder de fogo do piso salarial.

Fatia dos trabalhadores sem carteira que obtêm reajustes inferiores está em alta

A perda dos empregos formais ao longo da crise e a posterior recuperação do mercado de trabalho pela informalidade podem ter reduzido parte do poder de fogo dos reajustes do salário mínimo sobre o consumo das famílias nos últimos anos.

Levantamento do pesquisador Daniel Duque, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV), mostra que apenas 30% dos trabalhadores informais com rendimento na faixa de um salário mínimo conseguem reajustes semelhantes ao do mínimo.

Os cálculos realizados consideram pessoas empregadas no setor privado, como funcionários sem carteira assinada de lojas ou de fábricas, por exemplo. Também incluem trabalhadores por conta própria, que vivem sem patrão e sem funcionários. A base são dados da Pnad Contínua do segundo trimestre de 2019.



Essa proporção era maior antes da crise. No segundo trimestre de 2015, quando os efeitos da recessão eram limitados sobre o emprego e a renda, 40% dos informais que viviam com renda ao redor do salário mínimo conseguiam acompanhar os reajustes determinados pelo governo. No pior momento da crise, em 2017, a proporção era de 20%.

Os empregados no setor informal não têm, evidentemente, os direitos trabalhistas concedidos a empregados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) – como a garantia do salário mínimo e outros benefícios. Ganhos salariais dependem de negociações diretas com o patrão.

Mesmo assim, dada importância do salário mínimo como remuneração básica do conjunto dos trabalhadores formais brasileiros, além de aposentados e pensionistas, o valor fixado pelo governo tem um papel de “farol” para as remunerações do mercado informal de trabalho.

Entre trabalhadores formais que recebem salários na faixa do mínimo, 55% conseguem reajustes equivalentes aos promovidos pelo governo – o restante recebe reajuste acima do salário mínimo, segundo cálculos de economista a pedido do Valor.

Desde o início do ano, o salário mínimo nacional é de R\$ 1.039. O valor fixado pelo governo, com reajuste de 4,1%, tinha como objetivo apenas manter o poder de compra do mínimo, de R\$ 998 no ano passado. Porém, a alta foi insuficiente para repor completamente a inflação do ano passado. O Índice Nacional de Preços ao Mercado (INPC), que baliza negociações salariais, foi de 4,48% em 2019. Para repor integralmente a inflação, o salário mínimo precisaria chegar a R\$ 1.043 em 2020.

Com a recuperação do mercado por empregos em postos precários e sem garantias trabalhistas, a taxa de informalidade da população ocupada estava em 41,1% no trimestre até novembro do ano passado, ou 38,7 milhões de pessoas. O indicador era de 39% no mesmo período de 2016.

No caso do trabalhador por conta própria, ganhos na remuneração dependem do próprio esforço em aumentar as vendas e serviços prestados – seja dirigir por mais horas para aplicativos de transporte, seja vender mais quentinhas nas ruas, seja dobrar o tempo de serviços de entregas.

O levantamento do Ibre/FGV mostra que a proporção de informais que ganham o valor próximo ao salário mínimo até cresceu de 2018 para 2019, de 8% para 16%. Mas há uma “pegadinha” no aumento. No ano passado, o salário mínimo subiu para R\$ 998. Trabalhadores informais, geralmente, recebem salários “arredondados”, como R\$ 1 mil e R\$ 2 mil.

“Quando o salário mínimo ficou próximo de R\$ 1 mil, ele passou a coincidir com salários normalmente pagos a parte dos informais. São valores arredondados, combinados com padrões”, disse Duque. “Assim, o indicador igualou-se ao dos trabalhadores formais que ganham salário mínimo, que é de 16% – o restante ganha valor maior”.

Somados formais e informais, o país tem ao menos 7,6 milhões de trabalhadores que recebiam rendimento na ocupação principal equivalente a um salário mínimo no segundo trimestre de 2019, mostra um levantamento da consultoria IDados. Isso correspondia a 8,2% da população ocupada, que soma 93,3 milhões.

Esse levantamento mostrou que 13,4% dos ocupados em serviços domésticos recebiam o mínimo, o correspondente a 845 mil pessoas. Esse número cresce para 1,8 milhão de pessoas na administração pública, que inclui as três esferas de governos (municipais, estaduais e federal) e também os três poderes (executivo, legislativo e judiciário).

Fonte: Valor Econômico, por Bruno Villas Bôas

Aplicativos e redes sociais ajudam brasileiros desempregados a se reinventarem no mercado.

Pesquisa inédita revela que os aplicativos de conversa são os mais usados entre empreendedores. Depois vêm os de redes sociais e, em terceiro lugar, os de venda online.

Você sabia que, ao alcance das mãos, a gente pode ter acesso a pelo menos 140 milhões de empreendedores do mundo todo? E eles, é claro, também estão de olho na gente pelas redes sociais. Num país com quase 12 milhões de desempregados, tem gente se reinventando com talento e um telefone na mão.

São 38, 8 milhões de trabalhadores informais no Brasil: 41% da população ocupada do país. A recuperação no mercado de trabalho foi basicamente no mercado informal. As pessoas estão se virando de alguma forma.

Uma pesquisa inédita feita entre empreendedores formais e informais das principais capitais brasileiras aponta: 5,9 milhões usaram a tecnologia em seu negócio no último ano. Os aplicativos de conversa são os mais usados entre empreendedores. Depois vêm os de redes sociais e, em terceiro lugar, os de venda online. Conheça algumas histórias de sucesso na reportagem especial do Fantástico, que revela como os aplicativos e redes sociais podem ajudar quem quer melhorar o próprio negócio.

Fonte: G1

Músicos não são obrigados a se registrar em conselho profissional.

Os músicos do estado de São Paulo não estão obrigados a se registrar no conselho profissional da categoria nem a pagar anuidade relativa à inscrição. A decisão está transitada em julgado na 39ª Vara do Trabalho da 2ª Região após ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo.

Na sentença, a OMB-SP ficou proibida de exigir o registro dos profissionais ou pagamento de anuidades, ou impedir aqueles que não possuem a carteirinha da entidade de exercerem suas atividades em casas de espetáculo, bares, restaurantes e afins, sob pena de multa de R\$ 10 mil por infração, a ser revertida do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em 2º grau, a OMB também não teve sucesso, sendo mantida a decisão de 1º grau. Também no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento permaneceu inalterado, já que o recurso não demonstrou violação literal e direta da Constituição, restando apenas executar a multa fixada pelo TST. Essa etapa foi iniciada no último mês de agosto.

Com a decisão, todos os profissionais de música que se sentirem lesados em razão de eventuais cobranças indevidas por parte da OMB podem encaminhar suas denúncias ao MPT para a adoção de medidas cabíveis. Caso sejam ajuizadas novas ações civis dessa natureza, elas serão distribuídas para uma das 217 varas do TRT-2.

(0001775-05.2010.5.02.0039)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Família de ex-dirigente de futebol perde ação trabalhista e deve pagar R\$ 1 milhão.

A família do ex-presidente da Federação Catarinense de Futebol Delfim de Pádua Peixoto Filho, morto no acidente aéreo do time da Chapecoense em 2016, terá que pagar honorários de sucumbência de aproximadamente R\$ 1 milhão em uma ação trabalhista. Os familiares entraram na Justiça pedindo o reconhecimento do vínculo empregatício de Delfim com a FCF. Eles deram valor à causa de R\$ 20,8 milhões.

Porém, o juiz Fabio Tosetto, da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, negou todos os pedidos. A família alegou que Delfim acumulou dois cargos de 2008 a 2016 — o de presidente e o de superintendente da Federação, com remuneração mensal de R\$ 35 mil. A FCF, por outro lado, argumentou que o cargo de superintendente era honorífico, exercido exclusivamente pelo presidente, que recebia verba de representação e não salário.

Para o juiz, não é possível dissociar os cargos de presidente e superintendente, quando exercido pela mesma pessoa. Isso porque, embora Delfim tenha ocupado, também, a função de superintendente, é “humanamente impossível que pudesse se desvincular da função de presidente, para atuar apenas como superintendente, subordinando-se a outros integrantes da diretoria ou a si próprio”.

“Há evidente incompatibilidade entre a posição mandatária do presidente da Federação e a posição organizacional do empregado. A natureza de direção, exercida pelo presidente da Federação é excludente com a natureza subordinada do empregado. O presidente da Federação não pode, ao mesmo tempo, dirigir e representar a federação e subordinar-se a si mesmo”, completou Tosetto.

No caso dos autos, segundo o magistrado, é ainda mais “gritante” a inexistência do vínculo de emprego, porque Delfim, inicialmente, não era um funcionário da Federação que posteriormente foi alçado ao cargo de presidente. Ao contrário, ele sempre foi o presidente durante toda a relação jurídica mantida com a FCF. Delfim comandou a instituição de 1986 até o acidente aéreo.

Assim, Tosetto rejeitou os pedidos de pagamento de saldo de salário, 13º salários, férias vencidas e proporcionais, FGTS e indenização compensatória de 40%, entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, horas extras, horas in itinere, multa do artigo 477 da CLT e penalidade do artigo 467 da CLT. Os pedidos de indenização por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes ficaram prejudicados em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício.

O juiz ainda negou o benefício da Justiça gratuita. Por fim, condenou os familiares de Delfim ao pagamento solidário dos honorários de sucumbência no valor de 5% do total da causa. Como a família arbitrou valor de R\$ 20,8 milhões, os honorários ficaram em cerca de R\$ 1 milhão.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Tábata Viapiana



Pente-fino no INSS terá início com a revisão de 300 mil auxílios.

Corte de benefícios por incapacidade poderá economizar R\$ 5 bilhões ao ano

O pente-fino do governo Jair Bolsonaro nos benefícios por incapacidade do INSS terá início neste trimestre com a convocação de mais de 300 mil beneficiários de auxílios-doença, segundo uma fonte do setor de perícias médicas da Previdência.

A expectativa do governo federal é acelerar essa revisão para que ela funcione paralelamente a uma força-tarefa, que envolverá servidores de diversas áreas, para destravar a fila de pedidos de benefícios previdenciários e sociais, informou um membro do alto escalão do INSS.

O avanço do pente-fino nos benefícios por incapacidade também tem a função de amenizar o possível aumento das despesas da Previdência, caso a força-tarefa consiga aumentar significativamente as concessões.

Somente neste ano, cortes de benefícios que dependem de avaliação médica para serem mantidos podem resultar em uma economia de R\$ 5 bilhões para a União.

Além de auxílios, a nova fase do pente-fino realizado pela perícia médica da Previdência colocará na mira o BPC (Benefício de Prestação Continuada) pago a pessoas com deficiência.

A revisão de aposentadorias por invalidez, porém, não será foco das novas convocações, ao menos inicialmente.

A avaliação é que as revisões desses benefícios foram praticamente esgotadas pelo pente-fino realizado na gestão do ex-presidente Michel Temer.

Procurada, a Secretaria de Previdência apenas reafirmou que pretende iniciar o pente-fino ainda neste mês.

“O pente-fino dos benefícios por incapacidade está previsto para começar este mês. Em breve, será divulgado o cronograma de divulgação de resultados para 2020”, diz a nota da Secretaria de Previdência.

Entre os peritos, porém, a avaliação mais realista é que as convocações terão início até o fim de março.

Apresentada como uma das primeiras medidas do governo para reduzir gastos com benefícios, a revisão dos benefícios por incapacidade teve sucessivos adiamentos em 2019 porque a Dataprev precisava concluir um sistema que permitisse o cruzamento de dados das perícias médicas com informações do INSS que, neste novo programa, são diferentes dos dados analisados em revisões anteriores.

Além de reavaliar benefícios por meio de perícias, o governo realiza um programa de revisão nos pagamentos realizados pelo INSS que possuem indícios de irregularidade. Essa análise alcança todos os tipos de benefícios, como aposentadorias e pensões por morte.

Para ampliar a capacidade de análise e revisões de processos, o programa prevê o pagamento de bônus aos servidores administrativos que trabalharem fora do expediente normal.



A bonificação para o programa de combate a fraudes será de R\$ 57,50 por processo administrativo avaliado.

No caso do pente-fino nos benefícios por incapacidade, a bonificação para os médicos peritos será de R\$ 61,72 por perícia.

Fonte: Agora Folha UOL, por Clayton Castelani

Aposentado do INSS que ganha acima do salário mínimo terá reajuste de 4,48%.

Os aposentados e pensionistas do INSS que ganham mais do que um salário mínimo terão reajuste de 4,48% neste ano, acima dos 3,43% registrado no ano passado. O teto do INSS, valor máximo pago pelo instituto, deve ficar em R\$ 6.101,06.

O índice usado para reajustar os benefícios acima do piso nacional é o INPC acumulado em 2019, divulgado nesta sexta-feira (10) pelo IBGE. Os valores deverão ser confirmados em uma publicação no Diário Oficial da União.

O valor mínimo pago nas aposentadorias e pensões segue o salário mínimo, que passou de R\$ 998 para R\$ 1.039, o que equivale a um aumento de 4,1%.

Para quem começou a receber o benefício a partir de fevereiro do ano passado, os reajustes dos valores acima do salário mínimo vão variar de acordo com o mês de início da concessão. Os índices de cada mês ainda serão divulgados.

Novos valores saem no pagamento de janeiro

Segundo a Secretaria de Previdência, os novos valores serão creditados para os segurados do INSS na folha de janeiro, que será paga entre 27 de janeiro e 7 de fevereiro.

As datas de pagamento variam conforme o valor a ser recebido e o número final do benefício, sem considerar o dígito. Por exemplo, se o número é 123.456.789-0, desconsidere o 0 (dígito). O número final é 9.

Para benefícios de até um salário mínimo

Final 1: 27 de janeiro

Final 2: 28 de janeiro

Final 3: 29 de janeiro

Final 4: 30 de janeiro

Final 5: 31 de janeiro

Final 6: 3 de fevereiro

Final 7: 4 de fevereiro

Final 8: 5 de fevereiro

Final 9: 6 de fevereiro

Final 0: 7 de fevereiro

Para benefícios acima de um salário mínimo

Finais 1 e 6: 3 de fevereiro



Finais 2 e 7: 4 de fevereiro

Finais 3 e 8: 5 de fevereiro

Finais 4 e 9: 6 de fevereiro

Finais 5 e 0: 7 de fevereiro

Fonte: UOL, por Thâmara Kaoru

Cota de aprendizagem não pode ser alterada por norma coletiva, diz TRT-23.

Sindicatos de motoristas e de empresas de transporte do Mato Grosso estão proibidos de firmarem acordos ou convenções coletivas que alterem a base de cálculo da cota de aprendizagem. A decisão é da juíza Karina Rigato, da Vara do Trabalho de Alto Araguaia, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, questionando uma cláusula de convenção coletiva que excluiu a função de motorista profissional da base de cálculo da cota para contratação de aprendizes.

Prevista no artigo 429 da CLT, essa contratação é obrigatória para estabelecimentos de qualquer natureza e envolve um contrato de trabalho especial, por no máximo dois anos, para jovens de 14 a 24 anos inscritos em programa de formação técnico-profissional. A norma estabelece que o número de aprendizes deve ser de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada empresa, com funções que demandem formação profissional.

Os sindicatos sustentaram a validade das normas coletivas, garantida na Constituição Federal, e argumentaram ser inviável o cumprimento da cota nos moldes apontados pelo MPT devido à falta de interessados. Segundo as entidades, não é possível preencher o número de candidatos do programa de aprendizagem por conta da exigência que o motorista profissional tenha ao menos 21 anos de idade, sendo inviável colocar todos os aprendizes no setor administrativo das empresas.

Porém, a juíza afirmou que o princípio da autonomia sindical não permite alterar a base de cálculo da cota porque, apesar de a Constituição Federal garantir o respeito às normas coletivas, esse princípio não é ilimitado. Uma das restrições se refere justamente à questão discutida, já que há proibição, prevista no artigo 611-B da CLT, de que acordos ou convenções coletivas suprimam ou reduzam alguns direitos específicos, dentre eles o de proteção a crianças e adolescentes, como é o caso da Lei da Aprendizagem.

Apesar de reconhecer a dificuldade para se preencher a cota em questão, tanto pela restrição legal da idade para a atuação do aprendiz na atividade de motorista ou seu auxiliar, quanto pela falta de interesse dos jovens no trabalho administrativo, a juíza destacou que a legislação possibilita o cumprimento alternativo por meio da cota social.

Trata-se de um dispositivo instituído em 2016 pelo Decreto 8.740, destinado especialmente àquelas empresas que exercem atividades que possam dificultar a contratação de aprendiz. A cota social permite que a empresa contrate o aprendiz, que fará as atividades práticas em local diferente, na chamada entidade concedente.

Por todas essas razões, a juíza confirmou decisão dada anteriormente, em caráter liminar, determinando às entidades que se abstenham de celebrar acordos ou convenções coletivas que flexibilizem ou alterem a base de cálculo da cota legal de aprendizagem e que reduzam as medidas de proteção legal de crianças e jovens. Em caso de descumprimento, há multa de R\$ 50 mil para cada sindicato.



Por fim, a magistrada também reconheceu o dano moral coletivo causado pela lesão que atingiu não só as pessoas que deixaram de trabalhar durante a vigência da norma questionada, quanto toda a sociedade que não teve a inclusão e profissionalização de seus jovens.

A federação e os cinco sindicatos terão que pagar, de forma solidária, indenização de R\$ 150 mil, que será destinado a projetos sociais de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, especialmente ligadas à profissionalização de jovens e adolescentes. Com informações da assessoria de imprensa do TRT-23.

(0000071-69.2019.5.23.0131)

Fonte: Revista Consultor Jurídico

Trabalhadora consegue rescisão indireta por irregularidade no depósito do FGTS.

Divulgação/Caixa

TST considera a ausência de regularidade no recolhimento do FGTS como falta grave

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho de uma ajudante de laboratório da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá (Hospital Santo Amaro), em razão da irregularidade no recolhimento do FGTS.

Segundo a jurisprudência do TST, a situação configura ato faltoso do empregador e tem gravidade suficiente para justificar a rescisão do contrato com o pagamento de todas as parcelas devidas no caso de dispensa imotivada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) havia indeferido o pedido da empregada, com o fundamento de que a irregularidade no recolhimento do FGTS não torna insuportável a continuidade do vínculo de emprego.

Ainda de acordo com o TRT, a empregada trabalhou 16 anos para a empresa, o que reforçaria a ausência de gravidade da conduta da empresa.

Falta grave

A relatora do recurso de revista da ajudante, ministra Dora Maria da Costa, observou que, ao contrário da decisão do TRT, a jurisprudência do TST considera a ausência de regularidade no recolhimento do FGTS falta grave do empregador. A decisão foi unânime.

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

R-1000524-41.2018.5.02.0301

Revista Consultor Jurídico



Empresa não pagará supostas horas extras reclamadas por trabalhador.

Decisão é o TRT da 2ª região.

A 2ª turma do TRT da 2ª excluiu da condenação de uma empresa o pagamento de horas extras reclamadas por um trabalhador.

O colegiado enfatizou que a carga horária laboral foi reputada inverossímil e que o arbitramento da jornada de trabalho pelo juízo de piso atenta contra dispositivos do CPC que delimitam a prestação jurisdicional.

O trabalhador ajuizou ação contra a empresa alegando que extrapolava de forma regular a jornada contratual. Dentre outros pedidos, o autor pleiteava o recebimento de horas extras.

O juízo de 1º grau condenou a empresa ao pagamento de horas extras em face dos registros dos controles de ponto e das dissonâncias probatórias. O magistrado de piso entendeu que ficou comprovado que inexistiu trabalho nos moldes informados pelo obreiro. Assim, procedeu a fixação da carga horária laboral por arbitramento.

Diante da decisão, a empresa recorreu.

Carga de trabalho inverossímil

A desembargadora Rosa Maria Villa, relatora, entendeu que não há como condenar a empresa ao pagamento de horas extras por dois motivos: o primeiro, porque foi reputada inverossímil a carga horária laboral e o segundo porque o arbitramento da jornada de trabalho atenta contra o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC que delimita a prestação jurisdicional.

A relatora também enfatizou que o trabalhador não embasou suas pretensões em pedido certo e determinado, mas em suposições quanto o pagamento irregular das horas extras. “De toda a maneira, não apontou o registro equivocado da jornada laboral, restringindo-se a argumentar que não tinha acesso ao cartão de ponto impresso”, disse.

“Se agiganta a conclusão que sequer o reclamante tinha a exigível certeza do direito ao recebimento de diferenças de horas extras.”

O entendimento foi seguido por unanimidade.

Atuaram a defesa da empresa os advogados: Tamara dos Santos Chagas, Fernanda de Miranda Santos Cezar de Abreu e Vincenzo Garcia Rizzo, do escritório Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno – Advogados.

· Processo: 1001284-97.2018.5.02.0718



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JANEIRO/2020

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
29	quarta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
30	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
30 e 31	quinta e sexta	Planejamento Estratégico Para Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	#####	16	Sérgio Lopes
31	sexta	Consultor contábil e Financeiro	09h00 às 19h00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	9	Nabil Ahmad Mourad

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

FEVEREIRO/2020

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
03	segunda	Revisão E Atualização Fiscal, sobre o ICMS, IPI e ISS, nas Operações com Mercadorias e Serviços Prestados e Contratados	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
07	sexta	Rotinas de Encerramento de	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva



		Balancos					
10	segunda	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
10 e 11	segunda e terça	Compliance Em Empresas Contábeis: Aspectos Práticos	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
11	terça	Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Patrimonial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Diego da Silva Viscardi
11	terça	ISS - Retenção na Fonte e Ampla Abordagem deste Imposto para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
12	quarta	Como Conquistar Independência Financeira	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo
13	quinta	Trabalhando com Funções Lógicas no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
13	quinta	EFD-Bloco K / Bloco H	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
14	sexta	Atualização Trabalhista e Previdenciária – Alterações da CLT	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
18	terça	Lucro Presumido (Apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
18	terça	Retenções na Fonte – INSS, IR E PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo
18	terça	Construção Civil e toda sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
20	quinta	Consultoria Empresarial – Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	Oficina de Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta



27	quinta	Contabilidade Básica - Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
27	quinta	GIA X EFD – Diferenças - Estudo da Portaria CAT 66/18	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
31	quinta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
18	terça	Construção Civil e toda sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
20	quinta	Consultoria Empresarial – Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
21	sexta	Oficina de Abertura de Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
27	quinta	Contabilidade Básica - Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
27	quinta	GIA X EFD – Diferenças - Estudo da Portaria CAT 66/18	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira

*Programação sujeita a alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 PALESTRAS

01 – 29/01/2020 – 19h00 às 21h00

Centro de Estudo Especial: Lei Geral de Proteção de Dados e a Contabilidade.
Instrutor: Henri Romani Paganini.

02 – 30/01/2020 – 19h00 às 21h00

Palestra: Holding Familiar: Vantagens Tributárias, Planejamento Sucessório e Patrimonial.
Instrutor: Diego da Silva Viscardi.

03 – 11/02/2020 – 19h00 às 21h00

Palestra: Apuração de PIS e COFINS – Cumulativo e Não Cumulativo. Instrutora: Andrea Teixeira Nicolini.

04 -13/02/2020 - 19h00 às 21h00

Palestra: Contabilidade para Executivos (O uso da contabilidade para o auxílio da gestão dos negócios). Instrutores: Ricardo Pereira Rios e Adalberto Cardoso.



5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.